



AGIC

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO**



ÍNDICE DOS CONTEÚDOS

- Apresentação da AGIC, objectivos da associação
- Norma Europeia EN 13809 / EN 18513 2003
- Perfil dos sócios da AGIC
- Representação
- A AGIC e a WFTGA / Norma Europeia EN 15565:2008
- A Declaração de Macau 2013
- A Informação Turística perante a Lei – Formação e Qualificação
- Formação e Certificação – Recomendações
- Notas Finais – Pede-se

ANEXOS

- Historial do início da actividade de guia-intérprete e correio de turismo 1912-1971
- Decretos e Portarias respeitantes à formação e acesso às profissões de guia-intérprete e correio de turismo 1979-2011
- Revogação de diplomas vigentes & novo regime de acesso e exercício de profissões 2011-2017 / parecer legal
- Regulação da actividade de guia-intérprete em países / regiões da União Europeia após 2011



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

APRESENTAÇÃO



AGIC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

Do Congresso Nacional de Guias-Intérpretes e Correios de Turismo, realizado no dia 31 de Janeiro de 2004, em Lisboa, surgiu a Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo, cujos objectivos se enunciam:

- **Contribuir para a dignificação das profissões que representa, assumindo a defesa dinâmica e consistente dos interesses dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo;**
- **Contribuir para o reconhecimento destes profissionais, consequente com o papel de mediadores culturais, promotores de Portugal, da sua História, Património e Imagem;**
- **Prosecução da obtenção do Estatuto da Profissão, com um enquadramento legal que integre as componentes da formação, da exclusividade e da responsabilidade do seu exercício;**
- **Fomentar activamente a formação e a actualização contínuas dos seus associados, vital para a Qualidade da prestação dos serviços;**
- **Ser ouvida como consultora junto da Tutela em matérias directamente relacionadas com as actividades que representa;**
- **Promover novas, profícuas e estáveis relações com os parceiros comerciais, consciente do facto de que os profissionais que representa sabem corresponder à sua quota de responsabilidade no êxito dos negócios e na fidelização de clientes;**
- **Defender a ética profissional;**
- **Promover os seus membros e respectivos serviços junto dos mercados;**
- **Promover a protecção dos seus membros durante e após uma vida de actividade;**

Os Guias-Intérpretes e os Correios de Turismo têm um papel fundamental no desenvolvimento do Turismo, como sector estratégico da economia. É deles que depende, não raro, a imagem que o visitante percepciona do nosso país e que poderá condicionar no futuro as suas escolhas de viagens, dos seus familiares e conhecidos. Desta forma, o serviço do Profissional de Informação Turística é um instrumento fundamental para a fidelização de clientes, sendo parceiros comerciais em quem os operadores confiam uma boa parte do futuro dos seus negócios.

A Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo existe para dar rosto ao potencial capital que os Profissionais de Informação Turística detêm no mundo do Turismo, dando cumprimento às alíneas acima enunciadas.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

Norma europeia EN 13809 / EN 18513 2003

A AGIC adoptou a norma europeia EN 13809 / EN 18513 2003 para a definição das actividades profissionais que representa, a saber:

Guia-Intérprete: a pessoa que guia visitantes na língua da sua escolha e interpreta o património cultural e natural na área específica para a qual possui qualificações e/ou licenças, emitidos e/ou reconhecidos pelas autoridades competentes;

Correio de Turismo: a pessoa que tem a seu cargo a gestão de um itinerário em representação de um operador turístico, assegurando que o programa é cumprido segundo o descrito na literatura emitida pelo operador e vendida ao consumidor/cliente e que transmite informações de carácter prático.

Nota: o correio de turismo pode, ou não, ser também guia-intérprete. Um correio de turismo não possui as qualificações necessárias ou licenças para trabalhar em áreas específicas, a não ser que detenha esse direito legal, dependendo de região para região.

(Para mais informações. Consulte:
<http://wftga.org/sites/default/files/imceuploads/documents/DEFINITIONS%20OF%20TOURIST%20GUIDE-TOUR%20MANAGER-TOUR%20ESCORT-FINAL.pdf>)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

Inquérito sobre a actividade profissional dirigido aos associados AGIC

20 de Fevereiro a 05 de Março de 2020

Objectivos: apresentação de resultados no âmbito do *International Research Forum on Guided Tours (IRFTG)*; conclusões a serem entregues na Secretaria de Estado do Turismo e na Assembleia da República para esclarecimento de dúvidas a propósito da actividade de guia-intérprete. Responderam ao inquérito 55% dos associados

Perfil dos profissionais associados

- Idades compreendidas entre os 21 e os 69 anos, com a maior incidência nos 48 anos
- Média de experiência profissional encontra-se nos 20 anos
- Todos os profissionais com formação em Turismo (Bacharelato 47,6%; Licenciatura 34,3%; Pós-Graduação 17,1%)
- 45,7% acumula outra formação superior (Licenciatura 46,9%, Mestrado 20,4%; Pós-Graduação 26,5%)

Estatuto do trabalhador

- 81,9% recibos verdes
- 18,1% unipessoal, lda

Âmbito territorial de prestação de serviço

- 92% exercem serviços no seu local de residência; 82% combinam com circuitos a nível nacional e ainda 68% acompanham grupos em circuitos internacionais
- Tipologia de grupo/visita guiada: culturais, religiosas/peregrinações, cruzeiros em porto, passeios a pé, incentivos e congressos, programas à medida



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

Representação

Ao longo da sua existência, a AGIC tem mantido contactos com várias entidades oficiais relacionadas com a actividade turística, entre as quais se destacam: Secretaria de Estado do Turismo, Confederação do Turismo Português, Secretaria de Estado da Segurança Social, Câmaras Municipais várias, PSP e GNR de várias regiões, ASAE, Autoridade da Concorrência, Turismo de Portugal, DGPC, Associação de Turismo de Lisboa (da qual é membro), Autoridade para as Condições do Trabalho, Autoridade Nacional de Protecção Civil, grupos parlamentares com assento na Assembleia da República e no Parlamento Europeu, Presidência da República, APAVT e SNATTI.

A AGIC tem a cargo a organização do Congresso Nacional de Informação Turística (CNIT), em parceria com as respectivas Câmaras Municipais e Direcções Regionais de Turismo, desde o seu início, a saber:

2015: CCB, Lisboa; 2016: Palácio de D. Manuel, Évora; 2017: Mosteiro de Santa Maria da Vitória, Batalha; 2018: reitoria da Universidade de Coimbra, Coimbra; 2019: Miranda do Douro; 2020: em preparação, Porto.

A AGIC participa activamente em diversos encontros nacionais e internacionais, dos quais se destaca:

Bolsa de Turismo de Lisboa (2006, 2010, 2017, 2018 e 2019); Fitur Madrid (2008 e 2011); *International Research Forum on Guided Tours (IRFGT)* no Estoril (ESHTE) em 2015 e na Universidade de Roskilde, Dinamarca, em 2017; Congresso Internacional da *World Federation of Tourist Guides Associations-WFTGA* (Praga, República Checa 2015; Teerão, Irão 2017; Tbilisi, Georgia 2019).

A AGIC é membro associado da Associação Turismo de Lisboa e da WFTGA, e parceiro institucional do Museu Nacional de Arte Antiga, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Oceanário de Lisboa, CHAM-Centro de Humanidades e Mosteiro da Batalha.

Registo na plataforma RNAAT nº 169/2016, Turismo de Portugal

A WFTGA adoptou as directivas da norma europeia para todos os seus programas de formação internacionais. A formação para formadores de guias-intérpretes decorre a três níveis: formadores nacionais (*Trainers*), internacionais (*International Trainers*) e formadores principais (*Lead Trainers*).

Em 2017, dois sócios da AGIC completaram o primeiro patamar, tornando-se os primeiros formadores nacionais para o território português com a chancela WFTGA/UNWTO.



World Federation of Tourist Guide Associations

2013 Macau Declaration for Tourist Guides Around the World

1. WFTGA declares that its member tourist guides act as ambassadors of their countries and regions and as custodians of their area's traditions, history, culture and environment.
2. WFTGA supports the definition of tourist guiding as an area-specific qualification, usually issued and / or recognised by the appropriate authority. WFTGA believes that any person without a qualification is not competent to interpret and explain the cultural and natural heritage and specialities of that area.
3. WFTGA declares it is not ethical or appropriate for anyone to work as a tourist guide without having the above qualifications.
4. WFTGA declares that tourist guides are essential to the tourism industry and should be acknowledged as professionals by tour operators, tourism stakeholders and local and / or national authorities and be fairly compensated.
5. WFTGA and its member tourist guides stand by our declaration that

“ We are the Professionals,”

who work in the best professional manner to achieve high standards of service and contribute to society.

This Declaration was agreed by the WFTGA General Assembly at the 15th International Tourist Guide Convention in Macau SAR China on January 18, 2013.





AGIC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

RECOMENDAÇÕES



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

A INFORMAÇÃO TURÍSTICA PERANTE A LEI - FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

A actividade turística cedo se revelou essencial ao desenvolvimento económico do país, assim como a regulamentação de profissões que pudessem responder a toda uma nova indústria. Verifica-se que a primeira regulamentação da profissão de Guia-Intérprete data de 1912, sendo então já exigível uma licença para o seu exercício. Em 1936 assiste-se a uma nova vaga legislativa e regulamentadora da profissão, respondendo a novas realidades e abrindo caminho para legislação posterior. O final dos anos setenta consolida as linhas mestras que vão estar na base de toda a legislação que vai caracterizar e regulamentar o exercício da actividade, os requisitos de formação, bem como outras características inerentes às profissões. A AGIC compilou um portfólio da legislação ao longo dos anos, que pode ser facultado para consulta.

As profissões de informação turística, pela responsabilidade cultural que lhes assiste, sempre foram, assim, objecto de regulamentação, em especial nos requisitos concernentes à formação académica e qualificação profissional.

O Decreto-Lei nº 92/2011 de 27 de Julho, reforçado pelo Decreto-Lei nº 37/2015 de 10 de Março, veio introduzir pela primeira vez um novo paradigma, revogando o regime jurídico das carteiras profissionais e declarando o livre acesso às profissões, com a excepção daquelas que se encontrem reguladas pela Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro, que não é o caso das profissões de guia-intérprete e de correio de turismo. Isto é, a partir de 2011 as profissões relacionadas com a informação turística deixaram, por força da Lei, de serem reguladas, não existindo a partir dessa data uma obrigatoriedade de formação, qualificação e certificação específica para qualquer tipo de profissão de informação turística.

A AGIC acatou a Lei geral da República, mas não comunga do pressuposto que os guias-intérpretes e os correios de turismo não sejam formados e certificados para o exercício das respectivas profissões. Numa conjuntura de crescimento do Turismo em Portugal, afigura-se-nos desprovido de sentido a demissão da aposta na qualidade, que passa necessariamente pela manutenção dos padrões a que os visitantes sempre estiveram habituados, bem assim como as entidades oficiais que requisitam os serviços de um guia-intérprete.

Em virtude do exposto, todos os candidatos a sócio AGIC que não possuam carteira profissional emitida até à data de Julho de 2011, ou que não sejam sócios do SNATTI (ver regulamento de adesão publicado no site agicportugal.com), são submetidos a uma prova oral de 90 minutos, de forma a aferir das suas capacidades técnicas e académicas, em presença de um júri em que figuram representantes de escolas ou institutos superiores de turismo (ESHTe, Universidade Lusófona ou outra), técnicos de História da Arte do Museu Nacional de Arte Antiga, ou outra entidade com competência reconhecida em matéria de História da Arte, e do Turismo de Portugal, departamento de Formação e Certificação.

Prosseguindo na mesma senda da qualificação, a AGIC propõem seminários e cursos livres aos seus sócios em diversas áreas do saber, projecto que se insere na formação ao longo da vida e sugere a iniciação de uma pós-graduação em informação turística.

O turismo de massas é um fenómeno incontornável. Ainda assim é possível compatibilizar esse turismo com experiências de visita formativas, culturalmente marcantes.

Nessa mediação entre o conhecimento do património e a história de uma região ou país têm um papel fundamental os profissionais do setor turístico e em particular os guias-intérpretes.

O Mosteiro da Batalha, por exemplo, é visitado anualmente por cerca de meio milhão de visitantes, dos quais 75 % estrangeiros e, destes, mais de 80% integrados em visita guiadas, através de operadores turísticos.

Uma das surpresas, quando há cerca de 8 anos ocupei o cargo de Diretor do Monumento, foi a de constatar a liberalização existente no setor, ou antes, o seu desregulamento, que permite a existência de "guias-intérpretes" sem formação especializada, e, ainda mais grave, sem necessidade de comprovativo de habilitações, nem necessidade de qualquer tipo de inscrição ou licenciamento profissional, a não ser o enquadramento que lhes é dado pelos operadores turísticos. O mesmo desregulamento impossibilita ou inibe o controlo por parte do monumento de "guias-intérpretes" freelancer, em serviço ocasional e sem enquadramento legal.

No contexto de um aumento substancial do turismo em Portugal, verificámos desde logo, com grande preocupação, a degradação da qualidade profissional de alguns dos "guias-intérpretes", sem possibilidade de controlo por parte das organizações profissionais e instituições responsáveis, descontrolo que afeta substancialmente a qualidade da experiência turística, bem assim como a imagem em geral do património, da história e da cultura do país em geral.



Esta permissividade no uso a nosso ver abusivo do estatuto de guia-intérprete e das facilidades profissionais inerentes, que as regulamentações existentes claramente vieram permitir, tem-se traduzido numa degradação evidente das visitas guiadas, uma vez que muito dos “guias” não tem capacitação nem formação suficiente para o exercício das funções.

Foi por isso também nossa preocupação o contato direto com a AGIC, na tentativa de encontrar interlocutores capacitados que pudessem promover a regulação do setor em benefício do nosso património e do seu conhecimento.

Na sequência dessas preocupações, acolhemos em 2017 o III CONGRESSO NACIONAL DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA – CNIT 2017 e em 2016 iniciámos já cursos especializados de formação para Guias-intérpretes, que contam com o apoio do Instituto de Estudos Medievais da Universidade Nova de Lisboa e da Agência Regional de Promoção Turística - Turismo do Centro e que vai na 4ª edição, com grande sucesso.

Reconhecendo a AGIC com um dos interlocutores preferenciais neste processo fundamental de credibilizar e dar estatuto a este setor profissional, em benefício da qualidade da oferta turística e do reconhecimento do nosso país como destino turístico por excelência, vimos deste modo solidarizar-nos e declarar o nosso apoio tácito a todas as dinâmicas da referida Associação, em todas as iniciativas que possam concorrer para essas finalidades.

Batalha, 28 de fevereiro de 2020



(Diretor do Mosteiro de Santa Maria da Vitória – Batalha)

Declaração

O Museu Nacional de Arte Antiga deposita a maior confiança em profissionais com formação específica no campo da atividade de guia-interpretre, de que a AGIC, pela forma como certifica os seus associados, é um caso exemplar, nas visitas guiadas que fazem às suas coleções.

Lisboa, 3 de março de 2020


José Branco
(subdiretor do MNAA)

DECLARAÇÃO

Para os devidos efeitos, informamos que recomendamos os serviços da nossa associada com o nº 878, **AGIC- Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo**, com morada em Lisboa, na Rua Alexandre Herculano, 19, sempre e quando nos são solicitados serviços de guias intérpretes, nomeadamente em *press trips, fam Trips* e visitas de inspecção.

A Coordenadora do Gabinete do Associativismo



Carla Frade

**TURISMO
DE LISBOA.
VISITORS &
CONVENTION
BUREAU.**

PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
NOS TERMOS DO
DECRETO-LEI 460/77,
DE 7 DE NOVEMBRO
N.º: 501 680 160

R. DO ARSENAL, N.º 23
1100-038 LISBOA
TEL.: (+351) 210 312 700
FAX: (+351) 210 312 899
www.visitlisboa.com



Évora, 4 de Março 2020

Eu, Verónica Rosalina da Silva Chinca, na qualidade de presidente da Direção da Associação de Guias Interpretes do Alentejo – **AGIA** e sua representante e na qualidade de guia intérprete nacional, com a carteira profissional n.º 10/1496/12 apoia incondicionalmente toda e qualquer atividade ou iniciativa efetuada pela nossa congénere **AGIC** - Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo em prol da profissão de guia intérprete, no que diz respeito à necessidade de uma formação específica para poder exercer esta atividade, formação esta que deve ser ministrada por entidades competentes e autorizadas.

Também a nós, nos assusta e alarma a proliferação de pessoas que efetuam visitas sem qualquer conhecimento académico ou técnico ou pelo menos que façam prova do mesmo. O que mais nos preocupa é a imagem e a mensagem que é levada por todos aqueles que nos visitam. Não deixamos de ser os verdadeiros embaixadores do nosso país!

Outra questão é a parte tributária que também se revela deveras preocupante. É assim que temos plena confiança e acreditamos no trabalho que a AGIC tem vindo a desenvolver.

Os melhores cumprimentos,

Presidente da Direção

info@alentejoguides.com

Telm: +351 963 702 392

Declaração

O Guia Intérprete é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como, museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informação de carácter geral, histórico e cultural, cuja atividade abrange todo o território nacional.

Com a entrada na "Era da Liberalização" (2010 em diante) foram eliminados os cursos de formação obrigatória, os certificados de aptidão profissional e as carteiras profissionais, com o objetivo declarado de facilitar o acesso às profissões. Ao que se veio juntar a aprovação de um novo decreto-lei em 2015 que previa o novo regime de acesso e exercício de profissões, e atividades profissionais, que todavia, até hoje não foi revisto para a introdução de requisitos para o exercício da profissão.

A qualidade da formação dos profissionais do turismo é essencial. Fala-se hoje de uma mediação virtual e de base tecnológica, todavia o turismo é uma "constelação de serviços", de pessoas para pessoas, pelo que, as experiências de turismo que têm uma base na interação humana continuarão sempre. O guia-intérprete é um mediador de paisagens culturais e é por isso um elo determinante entre o destino e os visitantes.

A viagem para o turista é sempre algo especial, um momento em que procura criar memórias agradáveis. O guia-intérprete assume desta forma um papel liderante na construção do olhar do turista, pelo que, será fundamental valorizar e reconhecer a importância da qualificação dos profissionais da informação turística. Esta importância deve ter o reconhecimento refletido na legislação em vigor e na oferta formativa em Turismo.

Maria Alexandra
Patrocínio
Rodrigues
Gonçalves

Assinado de forma digital por
Maria Alexandra Patrocínio
Rodrigues Gonçalves
Dados: 2020.03.03 00:34:45 Z

Alexandra Rodrigues Gonçalves

Diretora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve

DECLARAÇÃO

O Guia-Intérprete é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como, museus, palácios, monumentos nacionais e áreas protegidas, prestando informação de carácter geral, histórico, cultural e natural cuja atividade abrange todo o território nacional.

Com a entrada na “Era da Liberalização” (2010 em diante) foram eliminados os cursos de formação obrigatória, os certificados de aptidão profissional e as carteiras profissionais, com o objetivo declarado de facilitar o acesso às profissões. Ao que se veio juntar a aprovação de um novo decreto-lei em 2015 que previa o novo regime de acesso e exercício de profissões, e atividades profissionais, que todavia, até hoje não foi revisto para a introdução de requisitos para o exercício da profissão.

A excelência da formação dos profissionais do turismo é essencial. Fala-se hoje de uma mediação virtual e de base tecnológica, todavia o turismo é uma “constelação de serviços”, de pessoas para pessoas, pelo que, as experiências de turismo que têm uma base na interação humana continuarão sempre. O guia-intérprete é um mediador de paisagens (*inter*)culturais e é por isso um elo determinante entre o destino e os visitantes.

A viagem para o turista é sempre algo especial, um momento em que procura criar memórias agradáveis. O guia-intérprete assume desta forma um papel liderante na construção do olhar do turista, pelo que, será fundamental valorizar e reconhecer a importância da qualificação dos profissionais da informação turística enquanto *embaixadores* da identidade nacional. É nossa opinião que esta importância deve ter o reconhecimento refletido na legislação em vigor e na oferta formativa em Turismo.

Estoril, 09 de março de 2020

O Presidente da Escola superior de Hotelaria e Turismo do Estoril



(Raúl das Roucas Filipe)

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua Raul Caldeilla, 59, R/c Direito, Porto, 4200-456 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-11-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Vila Real, 7 de Setembro de 2010. — O Juiz de Direito de Turno, *Dr. Rui de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Élia Maria Xavier Ferreira Lia* 303668259

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

Despacho n.º 14479/2010

Por despacho do Vice-Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 8 de Setembro de 2010:

Determino a publicação da deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), sobre a alteração da estrutura curricular e do plano de estudos da Licenciatura em Informação Turística, anexa ao presente despacho.

As alterações deliberadas foram comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior no dia 8 de Setembro de 2010, conforme estabelece o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

O presente despacho e anexo alteram o Despacho n.º 18 161-A/2007, da Presidente do Conselho Directivo, de 9 de Abril de 2007, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 14 de Agosto de 2007, e registada pela Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º 18 161-A/2007.

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

3 — Curso: Informação Turística.

- 4 — Grau ou diploma: Licenciado.
 5 — Área científica predominante do curso: Ciências Sociais e Humanas; Línguas Estrangeiras.
 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180
 7 — Duração normal do curso: 6 semestres
 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: não aplicável.
 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Informação Turística:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciências Sociais e Humanas	CSH	68	3
Línguas Estrangeiras	LE	48	0
Técnicas e Tecnologias de Aplicação	TTA	34	9
Planeamento Turístico	PT	9	4
Gestão	G	5	0
Ciências da Alimentação e da Saúde	CAS	0	0
Total		164	16

10 — Observações — não aplicável.

11 — Plano de estudos:

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE)

Licenciatura em Informação Turística

Unidade curricular	Área científica	Ano	Regime	H. contacto				H. Outras				Total ECTS								
				Teóricas	Práticas	Prat e Lab	Trab. Campo	Seminário	Orient. Tutorial	Outros Contactos	Projectos		Trab. Terreno	Estágio	Estudo	Avaliação				
1.º Ano																				
Línguas Estrangeiras A I (a)	LE	1.º	Sem.1	60									20			25	2	112	4	31
Línguas Estrangeiras B I (a)	LE	1.º	Sem.1	60									20			25	2	112	4	
Geografia e Geologia Mundial	PT	1.º	Sem.1	25									40			40	4	140	5	
História e Cultura Mundial	HC	1.º	Sem.1	25									30			40	2	140	5	
História de Portugal I	CSH	1.º	Sem.1	25									30			30	2	112	4	
Introdução ao Turismo	CSH	1.º	Sem.1	15				8					30			30	2	112	4	
Tecnologia e Sistemas de Informação I	TTA	1.º	Sem.1	15									30			30	2	112	4	
Seminário de Metodologia	CSH	1.º	Sem.1	24				20					30			35	6	112	4	
				105	219	0	0	28	38	23	210	0	225	20	868					1
1.º Ano																				
Línguas Estrangeiras A II (b)	LE	1.º	Sem.2	60									20			25	2	112	4	36
Línguas Estrangeiras B II (b)	LE	1.º	Sem.2	60									20			25	2	112	4	
Geografia de Portugal	PT	1.º	Sem.2	25									30			30	2	112	4	
História de Portugal II	CSH	1.º	Sem.2	25									30			30	2	112	4	
História da Arte I	CSH	1.º	Sem.2	25									30			30	2	112	4	
Cultura Portuguesa I	CSH	1.º	Sem.2	25									30			30	2	112	4	
Etnologia	CSH	1.º	Sem.2	20									30			30	2	112	4	
Estágio I	TTA	1.º	Sem.2	30									30		210	30	2	112	4	
				115	230	0	0	0	31	9	190	0	200	24	1 009					8
2.º Ano																				
Línguas Estrangeiras A III (b)	LE	2.º	Sem.2	60									20			25	2	112	4	29
Línguas Estrangeiras B III (b)	LE	2.º	Sem.2	60									20			25	2	112	4	
Sociologia do Turismo	CSH	2.º	Sem.2	30									30			30	2	112	4	
Cultura Portuguesa II	CSH	2.º	Sem.2	25									30			30	2	112	4	
Relações Interpessoais	CSH	2.º	Sem.2	30									20			20	2	85	3	
Património Natural e Cultural	PT	2.º	Sem.2	45									40			40	2	140	5	
Prática Profissional I	TTA	2.º	Sem.2	10			35						40			35	10	140	5	
				40	255		35		49	13	200		205	22	813					
2.º Ano																				
Línguas Estrangeiras A IV (b)	LE	2.º	Sem.2	60									20			25	2	112	4	32
Línguas Estrangeiras B IV (b)	LE	2.º	Sem.2	60									20			25	2	112	4	
História de Arte em Portugal I	CSH	2.º	Sem.2	15									25			25	2	85	3	
Marketing	G	2.º	Sem.2	30									30			30	2	140	5	
Inovação Tecnológica em Turismo	TTA	2.º	Sem.2	15									15			20	2	85	3	
Prática Profissional II	TTA	2.º	Sem.2	15									15			12	4	56	2	
Técnicas de Comunicação (c)	TTA	2.º	Sem.2	15									15			20	2	85	3	



DECLARAÇÃO

A Rota do Românico é considerada, a nível nacional e internacional, um verdadeiro caso de sucesso e um exemplo de boas práticas no que diz respeito à conservação e valorização do património cultural. Deste modo, a Rota do Românico tem contribuído, de forma decisiva, para o aumento da notoriedade do seu território de influência e para o seu desenvolvimento. Não sendo a tábua de salvação de uma região marcada por estrangulamentos socioeconómicos estruturais, a Rota do Românico tem vindo a contribuir decisivamente para a captação de visitantes e turistas, para a promoção do crescimento económico da região, com reflexos diretos e indiretos na criação de riqueza e de emprego.

Tem sido criado um número crescente de negócios associados ao turismo, nomeadamente na área da restauração, dos produtos regionais, dos transportes, da animação turística e do alojamento. Este trabalho tem sido, aliás, reconhecido por diversas entidades através da atribuição de várias distinções, entre as quais se contam: o Prémio Turismo de Portugal 2009, na categoria "Requalificação de Projeto Público"; o Prémio Novo Norte – Boas Práticas de Desenvolvimento Regional 2009/10, atribuído pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte; a Medalha de Mérito Turístico atribuída pelo Governo português, em 2010; a Medalha de Ouro de Mérito Municipal de Lousada, em 2012; a Medalha de Mérito Cultural e Científico – Classe Ouro do Marco de Canaveses, em 2016; 2017- A Rota do Românico é reconhecida como um "Emblema Regional", no âmbito dos Prémios "O Norte Somos Nós", promovidos pela CCDR-N e pelo Jornal de Notícias; 2018 - A Rota do Românico é distinguida com o terceiro lugar nos prémios "Destino de Turismo Cultural Sustentável", categoria "Paisagens Culturais", pela Rede Europeia de Turismo Cultural (ECTN), sediada em Bruxelas, Bélgica; 2019 - O jornal Verdadeiro Olhar distingue a Rota do Românico como a Entidade Cultural do Ano 2018. A Rota do Românico bateu, em 2019, o seu recorde de visitas, com mais de 15 mil visitantes registados. A maioria (85%) dos visitantes continua a ser portuguesa. O número de visitantes não inclui todos aqueles que, de forma autónoma, percorreram os 58 monumentos do itinerário turístico-cultural materializado pela Rota do Românico. O Centro de Interpretação do Românico, em Lousada, inaugurado no final de setembro de 2018, recebeu, no ano passado, cerca de 9 mil visitantes, entre mais de 20 nacionalidades, assumindo-se como um fator catalisador e estruturante das visitas à Rota do Românico e ao seu território de influência.

Desde a sua apresentação pública em 2008, a Rota do Românico registou já mais de 130 mil visitantes. A Rota do Românico reúne, atualmente, 58 monumentos, distribuídos por 12 municípios dos vales do Sousa, Douro e Tâmega (Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Resende), no Norte de Portugal.

As principais áreas de intervenção da Rota do Românico abrangem a investigação científica, a conservação do património, a dinamização cultural, a educação patrimonial e a promoção turística.

Pela importância da interpretação do Património, a Rota do Românico em parceria com o Turismo de Portugal promoveu o Curso de Intérpretes do Património da Rota do Românico (em anexo), que se realizou em março de 2018, na Escola de Hotelaria e Turismo do Porto, Rua da Firmeza, nº 71, no horário compreendido entre as 18h30 e as 22h30, com uma carga horária de 120 horas, os módulos C e D foram lecionados por uma Guia- Intérprete oficial.

Lousada, 9 de março de 2020

A Diretora da Rota do Românico



Rosário Correia Machado



“Intérpretes do Património da Rota do Românico”

Ação de Formação

Objetivos:

Ser Intérprete será porventura das atividades que exige uma maior especialização e, simultaneamente, diversidade nos vários campos do saber ser e saber fazer. Conhecimentos sólidos ao nível dos idiomas, da cultura e das suas manifestações, da interpretação dinâmica do património cultural de um povo, passando pelo conhecimento da arte, da história, da geografia, e cultura de um povo, os seus usos e costumes e vivências, são exigências mínimas para ser um bom profissional.

O “Intérprete do Património da Rota do Românico” é o indivíduo especializado na **Rota do Românico**. Em terras dos vales do Sousa, Tâmega e Douro, no coração do Norte de Portugal, ergue-se um importante património arquitetónico de origem românica. Traços comuns que guardam lendas e histórias nascidas com a fundação da Nacionalidade e que testemunham o papel relevante que este território outrora desempenhou na história da nobreza e das ordens religiosas em Portugal. Esse património encontra-se estruturado no seio dos concelhos que integram a VALSOUSA - Associação de Municípios do Vale do Sousa - Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel, e alargada em 2010, aos restantes municípios da NUT III – Tâmega (Amarante, Baião, Celorico de Basto, Cinfães, Marco de Canaveses e Resende), unindo num projeto supramunicipal um legado histórico e cultural comum. Ancorada num conjunto de monumentos de grande valor e de excecionais particularidades, esta Rota pretende assumir um papel de excelência no âmbito do *touring* cultural e paisagístico, capaz de posicionar a região como um destino de referência do românico.



Módulo A – O Românico – 50 horas

Objetivos específicos:

- Identificar as características do estilo românico.
- Compreender a estrutura política, religiosa e social da época.
- Entender a importância das ordens religiosas no desenvolvimento do território.
- O papel da Nobreza e da Igreja.

Conteúdos: O Românico; A fundação de Portugal (Afonso Henriques e os seus aliados portucalenses); As famílias da fundação; Os patronos dos mosteiros; Os Beneditinos em Portugal (a influência de Cluny); As vivências do homem medieval; O cristianismo cósmico; A sacralidade da natureza; As festividades sagradas; Os cultos identitários; A simbologia; O imaginário associado; O território; O Românico em Portugal; O Românico nos Vales do Sousa, do Douro e do Tâmega; A arquitetura românica; Os encomendadores (reis, nobres, os bispos). A Rota do Românico; O Os percursos, Os monumentos.

Módulo B: A Rota do Românico e o papel do Intérprete do Património da Rota do Românico - 25 horas

Objetivos:

- Entender a estrutura e organização do turismo em Portugal.
- Identificar o perfil do turista da Rota do Românico.
- Identificar e diferenciar as formas de informação e simbologia turística à escala local
- Compreender a atividade e o papel do Intérprete do Património da Rota do Românico.

Carga horária total: 100 horas em contexto de sala de aula + 20 horas práticas com a inclusão de visita à Rota do Românico

Início: 18 de setembro

Horário: 2ª a 5ª das 18h30 às 21h30

Inscrição e Matrícula: 360€

Local: Escola de Hotelaria e Turismo do Porto

Rua da Firmeza, 71, Porto – Tel.: 220 044 800

Inscrições: ehporto@turismodeportugal.pt e rotadoromanico@valsousa.pt

A todos os formandos será entregue um **Certificado/Diploma** emitido pelo **Turismo de Portugal e pela Rota do Românico**.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

NOTAS FINAIS



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

Pede-se,

- a **certificação dos guias-intérpretes por uma entidade competente**, para o efeito, o Turismo de Portugal, sem prejuízo do livre acesso às profissões; os candidatos deveriam, preferencialmente, possuir uma licenciatura em Turismo, ramo de Informação Turística (que assegurasse as devidas competências académicas e técnicas) ou, em alternativa, uma licenciatura numa área das Ciências Sociais e Humanas, com uma pós-graduação, mestrado ou doutoramento em Turismo (com incidência no património português) e grau linguístico C1 nas línguas nas quais o futuro profissional pretendesse desenvolver a sua actividade; A certificação não cerceia de modo algum a prática profissional de guia-intérprete, desregulamentada à luz do Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de Julho, reforçado pelo Decreto-Lei nº 37/2015 de 10 de Março, mas serviria para potenciar uma escolha mais assertiva e justa por parte do consumidor;
- a **formação específica para a profissão de guia-intérprete**, incluindo a vertente de Informação Turística (prática profissional de guia) como opção dos cursos superiores/politécnicos de Turismo;
- a **abertura obrigatória da actividade profissional de Guia-Intérprete**, código CIRS 1326 e a **inscrição, também obrigatória, numa plataforma do Turismo de Portugal**, dedicada especialmente aos profissionais de informação turística (PIT); tal plataforma já existe, mas dedicada às agências de viagens (RNAVT) e às empresas de animação turística (RNAAT); por serem prestadores de serviços e não possuírem um código fiscal CAE, os PIT não podem inscrever-se em nenhuma das plataformas descritas;
- **fiscalizar os documentos acima** a toda e qualquer pessoa que alegadamente trabalhe como guia-intérprete, sendo que a grande maioria dos indivíduos que neste momento se dedicam à condução de tours, não sendo obrigatório qualquer tipo de registo ou certificação, desenvolvem a sua actividade sem o pagamento dos devidos impostos aos Estado português e contribuições à Segurança Social, com evidente perda de receitas para ambas as instituições e constituindo dumping profissional para quem escolhe seguir o caminho legal, como é o caso dos guias-intérpretes membros desta associação.

Cristina Leal

Presidente da Direcção

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

Rua Alexandre Herculano 19, R/C, Sala 05 1250-008 Lisboa info@agicportugal.com



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

HISTORIAL DO INÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUIA- INTÉRPRETE E CORREIO DE TURISMO

Anexos: Diários de Governo



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

No início da nossa República, já chegavam a passar pelo porto de Lisboa mais de 300 mil passageiros por ano. Entre eles, havia os passageiros em trânsito, os excursionistas e os que desembarcavam para estadias de lazer ou negócios. Estes visitantes criaram uma procura de serviços turísticos que veio dar origem à legislação, em decreto da República, das primeiras Actividades Turísticas: “guias e guias-intérpretes” e “agências de excursões”¹.

Tanto quanto se sabe, foi esta a primeira regulamentação de uma Actividade Turística, elaborada a nível de decreto do Governo. Este decreto criou uma licença para o exercício da actividade que dependia da passagem num exame, a realizar na Repartição de Turismo, ou da habilitação com o Curso Comercial seguido da cadeira de Geografia Artística da Casa Pia de Lisboa. A licença era passada, em Lisboa e Porto, pela polícia administrativa, e nas outras localidades pelas respectivas administrações de concelho.

Este decreto estabeleceu, ainda, a língua francesa ou a inglesa (e, um ano mais tarde, também a alemã), como obrigatória, e determinou que estes profissionais usassem um distintivo (*badge* de Guia-Intérprete Oficial, utilizado até 2011). O mesmo documento legal também obrigou a que a tabela de honorários dos intérpretes e guias-intérpretes fosse publicada pelos governadores civis. Esta primeira legislação foi, ao longo dos anos seguintes, aumentada e melhorada sem contudo disciplinar, de facto, o exercício da actividade.

Entretanto, já nesse tempo havia pessoas, que não os guias, que se dedicavam igualmente ao acompanhamento de turistas pela cidade. E, sinal de que o intrusismo era problema, o decreto de 1924² proibiu expressamente servir de guia ou guia-intérprete aqueles que não tinham a respectiva licença, sob pena de prisão, não remível, de quinze a trinta dias e multa até 300 Escudos. O mesmo decreto proibiu igualmente as agências de viagens de encarregar qualquer indivíduo da missão de guia ou guia-intérprete, se o mesmo não estivesse autorizado legalmente a exercer tal mester.

Mantinha-se, contudo, por ilegalidades várias, uma situação caótica a que urgia pôr termo. Assim, um grupo de profissionais solicita às autoridades a criação de um sindicato. Este foi autorizado em 1936 mas, com apenas 45 pessoas inscritas e com a guerra civil de Espanha a começar nesse mesmo ano e seguindo-se a segunda guerra mundial, a actividade turística cessou completamente. Foram anos extremamente difíceis para aqueles profissionais, tendo alguns procurado outras actividades.

A pouco e pouco, a recuperação foi-se tornando um facto e o Sindicato Nacional dos Guias-Intérpretes voltou a ter alguma actividade. Foi seu primeiro presidente o Sr. Ferreira Borges, homem de forte personalidade e que devotava ao turismo e, em particular à causa dos guias, o melhor da sua energia e do seu saber. Foi ele que rapidamente percebeu a importância duma preparação diferente para o desempenho da profissão. Corriam os anos 50 e o sindicato dava já alguma formação aos futuros guias-intérpretes, até porque Ferreira Borges sempre tentou que o mesmo fosse a entidade responsável e orientadora dessa mesma formação.

¹ Diário do Governo, nº 292 de 13 de Dezembro de 1912

² Diário do Governo, nº 225 de 14 de Novembro de 1924

Nesse sentido, e já nos anos 60, Ferreira Borges finalmente organiza um curso de guias-intérpretes. Para garantir a alta qualidade desta iniciativa, o sindicato contratou professores universitários e técnicos de elevada categoria, tais como o Professor Borges de Macedo, o Professor Ferreira de Almeida, o Eng.º Santos Simões, o Sr. Carlos de Barros e outros. Foram ministradas 19 matérias diferentes durante 6 meses completos, sábados e domingos incluídos, 6 horas por dia, com algumas visitas guiadas e prática em autocarro.

Estávamos a meio da década de 60, com o turismo a crescer rapidamente, vivendo-se um período bastante favorável aos guias-intérpretes. Frequentemente consultados para os mais diversos assuntos, a sua opinião era considerada muito valiosa na formulação das decisões mais diversas que os serviços oficiais tinham que tomar. Foi por essa altura que os guias-intérpretes discutiram e ajudaram a preparar, em colaboração com a Secretaria de Estado, uma nova legislação que passou a regular a sua actividade em moldes modernos e que criou, pela primeira vez, uma carreira profissional, que começava na categoria de guia regional e cujo topo era a categoria de guia de arte.³ Esta legislação foi discutida e votada artigo a artigo pelos guias-intérpretes e aprovada por unanimidade, facto que levou o Secretário de Estado a aceitá-la tal como fora proposta, e a mandá-la publicar rapidamente.

Um pouco mais tarde, surge um facto novo: a criação do Instituto das Novas Profissões e do Instituto Superior de Línguas e Administração, ambos em Lisboa, tendo como principal finalidade a formação de guias-intérpretes, em modelo escolar. Entretanto, os guias-intérpretes já existentes organizaram também as suas próprias jornadas culturais, constituídas por conferências e visitas guiadas, abertas ao público em geral e que constituíram um acontecimento assinalável no panorama cultural de Lisboa.

A 21 de Fevereiro de 1990 foi criado pela *World Federation of Tourist Guides Association* (WFTGA) o Dia Internacional do Guia-Intérprete, comemorado com solenidade pela primeira vez em Portugal em 1995. Por essa ocasião, o SNATTI foi condecorado com a Medalha de Ouro de Mérito Turístico pelo reconhecimento público do valor do seu trabalho.

Nas últimas décadas, por oposição, os guias-intérpretes têm sido ignorados na organização de um número infindável de acontecimentos para os quais poderiam ter dado um contributo a todos os títulos válido. Os guias-intérpretes constituem um grupo profissional preparado académica e tecnicamente, e experiente, com uma visão global da problemática turística que advém do exercício da própria profissão através do mundo, pelo contacto constante com diferentes realidades e maneiras de trabalhar. Os Guias-Intérpretes estão conscientes da importância do seu papel no Turismo, sector estratégico da economia portuguesa.⁴

A Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo assume-se como herdeira deste passado e continuadora do trabalho de várias gerações de profissionais, na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, na recuperação do Prestígio e Credibilidade, antes reconhecidos, e da Dignidade no exercício da profissão. É esta perspectiva de Futuro que nos move.

³ Diário do Governo, I Série, nº 21, Decreto-Lei nº 16/71 de 26 de Janeiro de 1971 e Decreto-Lei nº 271/71 de 19 de Junho de 1971

⁴ Texto elaborado com base na intervenção de Alberto Alves, durante o Congresso Nacional de Guias-Intérpretes e Correios de Turismo, realizado em 31/01/04, em Lisboa.

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, freguesias de paróquia, em nome de paróquias que trocaram com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional. Anunciam-se todos os publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa de acordo com o seu destino.

Assinaturas por ano 140000 Anúncios, por linha 50
Ditas por semestre 70000 Comendados e correspondências, por linha 25
Mínimo anual, cada linha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 31 de Maio e regulamento de 8 de Agosto de 1908, cobram-se mais 10 réis de taxa por cada anúncio publicado no Diário de Governo

A correspondência para a assinatura do Diário de Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições públicas ou quaisquer indivíduos que subscreveram para o «Diário do Governo», até 31 de Dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes daquela data, a fim de não sofrerem interrupção na sua remessa.

Se propoz não: por ano, a começar em Janeiro ou Julho, 140000 réis; por semestre, idem, 70000 réis. Para o estrangeiro acresce o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias úteis, desde as onze até as quinze horas e mais, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales de correio.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Rectificação ao despacho relativo à transferência do julgamento das transgressões de posturas do concelho de Mangualde para o juízo da respectiva comarca, publicado no Diário n.º 278.

Relações de júris suscitadas com licença em Novembro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Acórdãos e rectificações a acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Portaria de 8 de Dezembro, autorizando o ordenamento de antecipações de fundos para pagamento de despesas com obras em edifícios militares.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Ordem da Armada n.º 31 (série B), referida a 15 de Novembro.

Despachos pela Majoria Geral da Armada, sobre movimento de pessoal.

Andeio e programa de concurso para adjudicação do serviço de navegação entre a metrópole, arilhas adjacentes e os Estados Unidos da América do Norte.

Rectificação à portaria, publicada no Diário n.º 291, e relativa à actualidade dum local para a pesca da sardinha.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Decreto de 15 de Novembro, regulando o exercício dos mestres de intérprete e de guia-intérprete.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Alvará de 30 de Novembro, aprovando a transmissão da propriedade de duas minas de volfrâmio situadas no concelho de Sabugal.

Relação das marcas industriais tomadas extensivas às colónias em Novembro.

Balanço da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Salvaterra de Magos em Novembro.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

Portarias de 7 de Dezembro: Reformando dois empregados dos Caminhos de Ferro do Estado.

Determinando que a escola criada na estação dos Caminhos de Ferro do Estado, em Casa Branca, se denomine Escola Almirante Espartero.

Despachos pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Habilitações para levantamento de créditos.

Decreto de 31 de Maio de 1911, resolvendo o recurso n.º 245, de 1909, em que era recorrente o inspector de fazenda do Estado da Índia.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados:

Projecto de lei sobre a organização do quadro dos empregados junto às fábricas que transitaram para as alfândegas.

Proposta de lei para concessão de pensões às famílias dos médicos falecidos de doenças infecciosas.

Senado da República Portuguesa, projecto de lei para concessão duma pensão ao filho duma enfermeira do Hospital do Bomfim, do Porto, vítima de contágio profissional.

TRIBUNAIS:

Tribunal Marçal de Ovar, editos para citação dum réu ausente.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Câmara Municipal de Lisboa, aviso de estar patente o orpamento para 1912.

Junta do Crédito Público, editos para averbamento de títulos.

Administração do concelho de Ovar, edital acerca da gerência de Junta de Paróquia de Arada em 1911.

Administração do concelho de Ponta Delgada, edital acerca da gerência de encargo da estação telegrapho-postal de Fátima, de Julho a Dezembro de 1910.

Imprensa Nacional de Lisboa, anúncio de concurso para admissão de aprendizes nas escolas tipográficas e de impressão e das oficinas de gravura e fundição de tipos.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, plano para a 81.ª extracção da lotaria de 1912-1913.

Montepio Oficial, editos para habilitação de pensionistas.

Instituto Superior de Agronomia, aviso acerca da matrícula para o tirocínio dos alunos destinados às colónias; anúncio de concurso para provimento dum lugar de professor do Laboratório de Patologia Vegetal.

Exploração das Minas Nacionaes, anúncio para arrematação do corte, fatura e condempção de travessa.

Observatório do Estuário D. Lous, boletim meteorológico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento da barra.

SOCIEDADES COOPERATIVAS: Estatutos da Cooperativa de Crédito e Consumo dos Empregados do Escriatório, de Lisboa.

AVISOS E PUBLICAÇÕES. ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES N.º 402 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 10 de Dezembro.

N.º 408 — Relação dos recursos extraordinários sobre matéria de contribuições resolvidos em Novembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Primária.

3.ª Repartição

Por alvará de 7 de Novembro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 do mesmo mês, foram nomeados professores interinos os indivíduos abaixo designados:

José Baptista — para a escola da freguesia de Sobral do Campo, concelho e círculo escolar de Castelo Branco.

Maria do Patrocinio Pinto Ramos — para a escola do sexo feminino da freguesia de Proença-a-Velha, concelho de Idanha-a-Nova, círculo escolar de Castelo Branco.

Casimiro Baeta de Campos — para a escola da freguesia de Almalaguez, concelho e círculo escolar de Coimbra.

Abílio Henriques de Oliveira — para a escola da freguesia de S.ª Valha, concelho e círculo escolar de Coimbra.

Luís José Pedro Ferreira — para a escola da freguesia de Bodelhão, concelho e círculo escolar da Covilhã.

Maria Emilia da Cruz Pinto Ferreira — para a escola do sexo feminino da freguesia de Alfaiates, concelho de Sabugal, círculo escolar da Guarda.

Jolo da Cunha Teles — para a escola da freguesia de Rendo, concelho de Sabugal, círculo escolar da Guarda.

Huberto Albanes Lopes de Oliastro — para a escola da freguesia dos Trinta, concelho e círculo escolar da Guarda.

Alfeu Nunes Rodrigues — para a escola da freguesia de Avelãs de Ribeira, concelho e círculo escolar da Guarda.

Maria Amélia da Costa Prata — para a escola do sexo masculino da freguesia da Vitória, concelho e círculo escolar do Porto (occidental).

Por alvará de 11 de Novembro último, com o visto de 26 do mesmo mês:

Rosa da Conceição da Silveira — para a escola do sexo feminino da freguesia e concelho da Madalena, círculo escolar da Horta.

Rita da Silva Oliveira — para a escola do sexo feminino da freguesia de Tarouco, concelho da Póvoa do Varzim, círculo escolar de Vila do Conde.

Por alvará de 12 de Novembro último, com o visto de 4 do corrente mês:

Maria da Conceição Xavier — para a escola do sexo feminino da freguesia do Macedo, concelho de Ovar, círculo escolar de Oliveira de Azeméis.

Almira Augusta de Sousa Pinto — para a escola do sexo feminino da freguesia de César, concelho e círculo escolar de Oliveira de Azeméis.

Emília das Neves Alves — para a escola do sexo feminino da freguesia e concelho de Góis, círculo escolar de Arganil.

Joaquim Gomes da Rocha — para a escola da freguesia de Aldões, concelho e círculo escolar de Penafiel.

António Baptista de Sá — para a escola central da freguesia de Grão, concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar do Porto (occidental).

Leonor Maria de Sousa — para a escola do sexo feminino central da freguesia da Foz do Douro, concelho e círculo escolar do Porto (occidental) 3.º lugar.

Maria Eugénia Ferreira Lobo — para a escola do sexo feminino central da freguesia da Foz do Douro, concelho e círculo escolar do Porto (occidental).

Por despacho de 20 de Novembro último, com o visto de 30 do mesmo mês:

Transferidos, precedendo concurso, os seguintes professores primários, para as escolas abaixo designadas:

Elvira da Conceição Magalhães, diplomada pela escola de Vila Rial, com a classificação de bom, 15 valores, da escola do sexo feminino de Francelbal, freguesia de Carlião, concelho de Alijó — para a escola mista do lugar e freguesia de Abambres, concelho e círculo escolar de Miranda.

Manuel Belo Fidalgo, diplomado pela escola de Lisboa, com a classificação de suficiente, 12 valores, da escola da freguesia de S.º Tiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo — para a escola da freguesia de Anau-mar, concelho de Monforte, círculo escolar de Elvas.

Por despacho de 23 de Novembro último, com o visto de 30 do mesmo mês:

João Fernandes, diplomado pela escola de Braga, com a classificação de 10 valores, do 2.º lugar da escola da sede do concelho de Amaral — para o 2.º lugar da 1.ª cadeira da escola da sede do concelho de Santo Tirso, círculo escolar de Fajoz de Ferreira.

António Baptista da Silva, diplomado pela escola de Viana do Castelo, com a classificação de 10 valores, da escola da freguesia de Rio Frio, concelho de Arcos de Valdevez — para a escola central da sede do concelho e círculo escolar de Arcos de Valdevez. (Tem o visto de 3 do corrente mês).

José Sanches de Deus Brito, diplomado pela escola de Lisboa, com o curso complementar, com a classificação de 9 valores, da escola central de Tomar — para a escola n.º 18 da cidade e círculo escolar de Vila Viçosa.

António Domingos Romeu, diplomado pelas antigas comissões, com a classificação de muito bom, 9 valores, da escola da sede do concelho de Vila Viçosa — para a escola da freguesia e sede do concelho e círculo escolar de Santarém.

Por despacho de 20 de Novembro último, com o visto de 30 do mesmo mês:

Provedos temporariamente os seguintes professores primários, classificados em primeiro lugar nos respectivos concursos:

Maria Madalena Norte, diplomada pela escola de Aveiro, com a classificação de bom, 15 valores — na escola mista do lugar de Andorinha, freguesia de Travanca, concelho de Oliveira do Hospital, círculo escolar de Arganil.

Adda da Natividade Fernandes de Figueiredo, diplomada pela escola de Coimbra, com a classificação de bom, 16 valores — na escola mista da freguesia de Cotas, concelho e círculo escolar de Alijó.

Transferidos, precedendo concurso, os seguintes professores primários para as escolas abaixo designadas:

Maria Joaquina de Magalhães, diplomada pela escola de Vila Rial, com a classificação de suficiente, 10 valores, professora duma escola mista de Carralho, freguesia de Vila Cha, concelho de Alijó — para a escola mista da freguesia de Cabanolas, concelho e círculo escolar de Miranda.

Joaquim Gonçalves Moreira, diplomado pela escola de Aveiro, com a classificação de suficiente, 12 valores, professor da escola da freguesia de Valo, concelho da Feira — para a escola da freguesia de Rio Mello, concelho e círculo de Aveiro.

Por despacho de 23 de Novembro último, com o visto de 30 do mesmo mês:

Provedos temporariamente os seguintes professores primários, classificados em primeiro lugar nos respectivos concursos:

Raúl Agostinho de Almeida, diplomado pela escola de Lisboa, com a classificação de bom, 15 valores — na escola da freguesia de Ventosa, lugar da Cortegosa, concelho e círculo escolar de Alenquer.

Maria Henriques de Almeida, diplomada pela escola de Viseu, com a classificação de suficiente, 18 valores — na escola feminina do lugar do Souto, freguesia de Alva, concelho de Castro Daire, círculo escolar de S.º Pedro do Sul.

Na relação dos oficiais embarcados no cruzador *Almirante Reis* que fizeram tirocínio no mês de Setembro de 1912, publicado na p. 586 da *Ordem da Armada* n.º 19, série B, de 1912, deve fazer-se a seguinte alteração: Aumentar-se o seguinte oficial com um dia de tirocínio: Segundo tenente maquinista, José da Silva Miguéis.

José Maria Teixeira Guimarães, Major General da Armada.

Está conforma. — O Chefe do Estado Maior General, *Luis Bernardino Leitão Xavier*, Capitão de mar e guerra.

1.ª Repartição

Em portarias de 29 de Novembro de 1912, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 do corrente:

Guarda-marinha auxiliar do serviço naval, José Pinheiro Ferreira Simões — transferido do lugar de ajudante do Tribunal de Marinha para o de secretário do mesmo tribunal.

Guarda-marinha auxiliar do serviço naval, Manuel Ribeiro da Silva — nomeado ajudante do Tribunal de Marinha.

Majoria Geral da Armada, em 12 de Dezembro de 1912. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Tendo em atenção o disposto no decreto de 16 de Maio de 1911, que criou a Repartição de Turismo, e sob proposta do ministro do Fomento, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Para se exercerem os mesteiros de intérprete e guia intérprete é necessário uma licença que, em Lisboa e Porto, será passada pela polícia administrativa e nas outras localidades pelas respectivas administrações do concelho.

Art. 2.º Esta licença só poderá ser passada aos indivíduos que satisfizerem as condições exigidas pelos governadores civis, devendo além disso aquelles que quiserem exercer a profissão em Lisboa ou Porto e os que pretendam ser guias intérpretes em qualquer outro ponto do país, mostrar que obtiveram aprovação no exame para intérprete ou guia intérprete, ou que estão habilitados com o curso comercial seguido da cadeira de geografia artística da Casa Pia de Lisboa.

§ 1.º Os exames para intérprete ou guia-intérprete deverão realizar-se na Repartição do Turismo, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, devendo os interessados declarar nos respectivos requerimentos a que qualidade do exame desejam ser submetidos e quais as línguas que conhecem.

§ 2.º Os exames para intérpretes versarão sobre a prática de línguas e indicações úteis para os viajantes, designadamente, sobre redução de moedas, direitos alfandegários, passaportes, serviços de bagagens e transportes, caminhos de ferro, tarifas de electricidade, trams de praça e autonómias, restaurantes e hotéis, telefones públicos, postos de socorros e hospitais, esquadrões de policia, gares, cais de embarque, companhias de navegação e empresas de excursões, casas de recreio e principaes estabelecimentos onde se vendem objectos caracteristicamente nacionaes.

§ 3.º Os exames para guias-intérpretes versarão sobre os mesmos pontos dos simples-intérpretes e além disso: a) Tipografia da localidade onde pretende exercer a profissão, devendo os candidatos mostrar que conhecem os varios pontos donde se disfrutam panoramas, os monumentos quer da antiguidade quer contemporaneos, jardins publicos e os particulares, onde os seus dados permitam a entrada, as quintas e propriedades publicas e particulares nas mesmas condições, os edificios publicos notaveis, os differentes museus, estabelecimentos de ensino e beneficencia, os hospitais e os mercados e firaes.

b) Ligeiros conhecimentos sobre arte, historia e geografia do país.

§ 4.º A lingua franceza ou inglesa será sempre obrigatoria.

§ 5.º Os intérpretes de hotéis, companhias de navegação e excursões estão sujeitos as disposições do presente decreto.

§ 6.º No caso de doença ou impedimento dos respectivos intérpretes poderão as companhias de navegação e excursões fazer-las substituir por outros empregados de reconhecida probidade, que serão dispostos da respectiva licença, devendo as referidas companhias participar antecipadamente o facto á policia administrativa.

Art. 3.º Os candidatos que ficaram reprovados no exame para guias ou intérpretes, poderão requerer, no mesmo ano, exames para simples intérpretes.

§ único. Os candidatos reprovados no exame para intérpretes ou guias-intérpretes não poderão repetir esses exames no mesmo anno.

Art. 4.º Os intérpretes ou guias-intérpretes não poderão exercer a corretagem.

Art. 5.º Os intérpretes ou guias-intérpretes deverão usar um distintivo, que consistirá dum botão com o diametro de 8 centimetros, onde, em volta do escudo portuguez, se lerá visivelmente a palavra *Intérprete* ou *Guia-intérprete*.

Art. 6.º Os hotéis, agencias de navegação e de excursões deverão, uma vez despedido do seu serviço qualquer

intérprete ou guia-intérprete, avisar deãse facto a policia administrativa.

Art. 7.º As condições gerais a que devam satisfazer os individuos que desejarem obter a licença a que se refere o artigo 1.º deste decreto, serão publicadas pelos respectivos governadores civis, por meio de editaes.

§ único. A tabela de honorarios dos intérpretes e guias-intérpretes será também publicada pelos governadores

civis, e deverá ser organizada de forma a que os honorarios dos guias-intérpretes sejam mais um terço do que os simples intérpretes.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, em 18 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição de Propriedade Industrial

1.ª Secção

Relação das marcas comerciais e industriais cuja protecção foi tornada extensiva ao ultramar portuguez, se má de Novembro de 1912

N.º das marcas	N.º das classes	Data dos registos	Nome dos proprietários das marcas	Provincias, distritos e territórios onde foi concedida a protecção
4-303	88.	7-8-1900	Sociedade anónima inglesa Soter Hartman & Bahjans Composition Company, Limited.	Provincias de Moçambique e Angola e territórios das Companhias de Moçambique e de Nyassa.
12-278 2-568	11. 69.	10-4-1910 8-9-1898	Sociedade anónima inglesa, Bollerins, Limited J. Wimmer & C.	Territórios da Companhia de Moçambique. Provincias do Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Angola.
1-871 2-000	"	11-11-1898 15-6-1897	Os mesmos Os mesmos	As mesmas provincias. As mesmas provincias.

Direcção Geral do Comércio e Industria, em 20 de Novembro de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Feneal

Por ter caído em inexactidão no *Diário do Governo* n.º 290, de 11 do corrente, se publica novamente o seguinte despacho:

Desembro 10

Alvaro Augusto da Silveira Zugaste, sponçador de 3.ª classe da Direcção das Obras Públicas do distrito de Leiria — transferido para a 2.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos.

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 29 (Decreto)

Francisco do Figueiredo e Silva, engenheiro-chefe de 2.ª classe da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil — promovido a engenheiro-chefe do 1.ª classe.

Henrique Carvalho de Assunção, engenheiro subalterno de 1.ª classe, idem, idem — promovido a engenheiro chefe de 2.ª classe.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 do corrente).

Desembro 12

Cózar Coelho da Silva, chefe de conservação da Direcção das Obras Públicas do distrito do Braga — transferido para a Direcção das Obras Públicas do distrito de Leiria.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 12 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, interino, *José Maria Cyrillero de Sousa*.

Repartição de Minas

Manuel de Arriaga, Presidente da Republica Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido apresentado o requerimento em que Fernand Antonin, conde de Suffren, pede a transmissao da propriedade da mina de volfrâmio do Codeocira, situada na freguesia de S. Lourenço, concelho de Sabrosa e distrito de Vila Rial;

Considerando que, por alvará de 20 de Março de 1908, foi a propriedade desta mina concedida a Meredith Townsend e Allan Maclean;

Vistas as escrituras lavradas pelo notário da comarca de Lisboa, Euidio José da Silva em 6 de Abril de 1910 e pelo notário do concelho de Sabrosa, Luis de Castro Pereira Cabral, em 12 de Dezembro do mesmo ano, pelos quais se prova que o requerente é legitimo cessionário de todos os direitos conferidos pelo citado alvará de 20 de Março de 1908 e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Vista a consulta da Procuradoria Geral da Republica, de 6 de Janeiro de 1912;

Vistas as consultas do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1899 e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com os pareceres do mesmo Conselho, aprovar a transmissao da propriedade da mina de volfrâmio da Codeocira, situada na freguesia de S. Lourenço, concelho de Sabrosa, distrito de Vila Rial, para Fernand Antonin, conde de Suffren, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostas pelo mencionado alvará de 20 de Março de 1908 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que do futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não paguei direitos de mercês por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da Republica Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 20 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa*. (Lugar do selo da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo a transmissao da propriedade da mina de volfrâmio da Codeocira, situada na freguesia de S. Lourenço, concelho de Sabrosa, distrito de Vila Rial, para Fernand Antonin, conde de Suffren, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 23 de Outubro de 1912. — *Euidio Cardoso* a fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da Republica Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Fernand Antonin, Conde de Suffren, pede a transmissao da propriedade da mina de volfrâmio de Vinheiros, situada na freguesia do Souto Maior, concelho de Sabrosa, distrito de Vila Rial;

Considerando que por alvará de 20 de Março de 1908 foi a propriedade desta mina concedida a Meredith Townsend e Allan Maclean;

Vistas as escrituras lavradas pelo notário da comarca de Lisboa, Euidio José da Silva, em 6 de Abril de 1910 e pelo notário do concelho de Sabrosa, Luis de Castro Pereira Cabral, em 12 de Dezembro do mesmo ano, pelas quais se prova que o requerente é legitimo cessionário dos direitos conferidos pelo citado alvará de 20 de Março de 1908, e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Vista a consulta da Procuradoria Geral da Republica de 6 de Janeiro de 1912;

Vistos os pareceres do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1899 e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, aprovar a transmissao da propriedade da mina de volfrâmio de Vinheiros, situada na freguesia de Souto Maior, concelho de Sabrosa, distrito de Vila Rial, para Fernand Antonin, Conde de Suffren, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostas pelo mencionado alvará de 20 de Março de 1908 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que, de futuro, vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não paguei direitos de mercês por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da Republica Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 20 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa*. — (Lugar do selo da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo a transmissao da propriedade da mina de volfrâmio de Vinheiros, situada na freguesia do Souto Maior, concelho de Sabrosa, distrito de Vila Rial, para Fernand Antonin, Conde de Suffren, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 23 de Outubro de 1912. — *Euidio Cardoso*, o fez.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 680

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2400	Semestre 1200
A 1.ª série . . .	900	480
A 2.ª série . . .	800	480
A 3.ª série . . .	800	480

Avulso: Número de duas páginas 680;
de mais de duas páginas 690 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º de artigo 8.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:292 — Proíbe qualquer indivíduo servir de guia, intérprete ou guia-intérprete sem a licença de que trata o presente decreto, a fim de se poder assegurar aos estrangeiros que visitem o país as melhores garantias de hospitalidade.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:293 — Prescreve a pena para transgressões ou tentativas de transgressão, ainda não julgadas, por infracção aos decretos repressores de especulação cambial anteriores ao decreto n.º 10:071, às quais não seja aplicável pena inferior, e às que neste decreto não estejam definidas nos artigos 66.º a 69.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo, por troca de notas, que estabelece um regime provisório de comércio e navegação entre Portugal e os Países Baixos.
Aviso — Toras público ter o Governo do Dominio da Nova Zelândia aderido ao Acôrdo referente à criação em Paris de uma repartição internacional de higiene pública.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:274 — Determina que as fábricas de moagem matriculadas apresentem até o dia 25 de Novembro de 1924, na Direcção Geral do Ensino e Fomento (Divisão do Comércio Interno), nota exacta das quantidades de trigo nacional que têm adquirido e do que têm em armazém.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:292

Convindo assegurar aos estrangeiros que visitam o país as melhores garantias de hospitalidade, proporcionando-lhes todos os informes de que careçam, encaminhando-os nas suas visitas e facultando-lhes cortêsmente e com especial conhecimento tudo quanto a nossa terra de interessante lhes pode prodigalizar, oferecendo-lhes todas as comodidades e garantias de máxima utilização de tempo por forma a tornar proveitosas as suas visitas, que, longe de os tomarem de enfado, antes lhes despertem o desejo de voltar a fazê-las;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido, sob pena de prisão, não remível, de quinze a trinta dias e multa até 300\$, servir de guia, intérprete ou guia-intérprete sem a licença de que trata este decreto.

§ 1.º São considerados para os efeitos deste decreto guias, intérpretes e guias-intérpretes todos os indivíduos que se prestem a encaminhar e elucidar os estrangeiros ou nacionais em todas e quaisquer circunstâncias.

§ 2.º Não são aplicáveis as disposições deste artigo:

1.º Aos funcionários policiais;

2.º Aos indivíduos que sirvam de guias a pessoas de suas famílias ou conhecidos, uma vez que não façam profissão deste mester nem recebam remuneração seja de que espécie for.

Art. 2.º Para exercer os mestres de guia, intérprete e guia-intérprete é necessária uma licença, que em Lisboa e Porto será passada pela polícia administrativa e nas outras localidades pelas respectivas administrações do concelho.

Art. 3.º Esta licença só poderá ser passada aos indivíduos que satisfizerem às condições exigidas pelos governadores civis, devendo além disso aqueles que quiserem exercer a profissão em Lisboa ou Porto e os que pretenderem ser guias, intérpretes ou guias-intérpretes em qualquer outro ponto do país mostrar que obtiveram aprovação no exame para guia, intérprete ou guia-intérprete ou que estão habilitados com o curso comercial seguido da cadeira de geografia artística da Casa Pia de Lisboa.

§ 1.º A licença de que trata este artigo será recusada:

a) Aos menores;

b) Àqueles que não provem o seu bom comportamento por meio de certificado do registo criminal ou por documento que legalmente o substitua e por atestado das autoridades policiais da localidade;

c) Aos que tenham sido entregues aos tribunais por furto, roubo, burla, abuso de confiança, embriaguez, resistência à autoridade, e por infracção das disposições da lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920; e será cassada àqueles que pelos mesmos crimes e ainda por infracção das disposições do presente decreto tenham pendentes em juízo qualquer processo, emquanto não mostrem que foram absolvidos ou que o processo foi arquivado por falta de provas.

Art. 4.º Sem alvará de licença concedido pelo Governo Civil respectivo, é proibido, sob pena de prisão não remível de quinze a trinta dias e multa até 300\$, estabelecer agências, pessoal ou colectivamente, de excursões, ou simplesmente tomar o encargo de promover ou por qualquer forma encaminhar as excursões ou simples passeio dos estrangeiros que visitem este país.

§ 1.º Para a concessão da licença de que trata este artigo é indispensável:

1.º Que se prove a maioridade do impetrante e a sua idoneidade;

2.º Que se apresente fiador idóneo responsável solidariamente com o mesmo impetrante pelas contravenções do presente decreto.

§ 2.º São applicáveis às agências de que trata este artigo as disposições do § 1.º do artigo 3.º d'este decreto.

Art. 5.º É expressamente prohibido às agências de que trata o artigo antecedente encarregar qualquer indivíduo da missão de guia, intérprete ou guia-intérprete, uma vez que esse indivíduo não esteja autorizado a exercer tal mister nos termos d'este decreto.

§ único. Pela infracção das disposições d'este artigo será applicada a pena de prisão não remível de dez a trinta dias e multa até 300\$ a um dos chefes, administradores, directores, gerentes ou outros individuos que por qualquer outra forma exerçam funções de superintendência na agência infractora, de preferéncia o mais categorizado e seguindo-se na sua falta a ordem de categorias pela escala descendente.

Art. 6.º Quando as agências de que fala o artigo 4.º tomem o encargo de fornecer refeições aos turistas, correrão por conta das mesmas agências todas as despesas relativas a comedorias que os turistas venham a fazer.

Art. 7.º As tabelas respeitantes a todas e quaisquer percentagens a cobrar pelas agências serão submetidas à aprovação de governador civil respectivo, sob pena de prisão não remível de quinze a trinta dias e multa até 300\$ imposta nos termos do § único do artigo 5.º

Art. 8.º Os guias, intérpretes e guias-intérpretes são obrigados, sob pena de prisão não remível de quinze a trinta dias e multa até 300\$:

1.º A entregar às pessoas a quem prestem serviços do seu mister uma nota escrita indicando:

a) Todas e quaisquer despesas discriminadas que essas pessoas fizerem e em que consistiram;

b) Os vehiculos de que se serviram para os transportes, mencionando nomes e moradas dos respectivos condutores, a hora do começo e do acabamento do serviço, trajecto percorrido, tempo de espera e em que ponto e a importância paga por esse serviço;

c) Os estabelecimentos em que entrarem as pessoas a quem prestem os serviços do seu mister, as despesas feitas nesses estabelecimentos, com a designação das quantias e dos artigos ou dos géneros em que foram empregados, e quando se tratar de comidas ou bebidas, da nota constará o que se comeu ou bebeu.

2.º A entregar na policia administrativa e no mesmo dia a que disser respeito um duplicado inteiramente idêntico da nota a que se refere o n.º 1.º d'este artigo;

3.º A apresentar a sua licença e a dar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelas autoridades públicas e pelas pessoas a quem prestarem serviços;

4.º A cobrar somente pelos serviços do seu mister os preços autorizados por este decreto.

§ único. A nota de que trata este artigo conterá as disposições dos artigos 1.º, 8.º e seus números, alíneas e parágrafos, e artigos 9.º e 12.º

Art. 9.º Sob pena de prisão não remível de quinze a trinta dias e multa até 300\$ e ainda apreensão definitiva da licença, é prohibido aos guias, intérpretes e guias-intérpretes o receberem comissões ou gratificações dos proprietários onde façam despesas as pessoas a quem prestem os serviços do seu mister.

§ único. As disposições d'este artigo são applicáveis também aos corretores de hotéis e aos bagageiros ou moços de frotes e a estes é expressamente prohibido cobrar ou exigir preços superiores aos das respectivas tabelas aprovadas, sob pena de prisão de dez a trinta dias e multa até 300\$, e ainda a apreensão definitiva da licença daqueles que a possuírem.

Art. 10.º Sob pena de prisão até trinta dias e multa até 300\$ e ainda apreensão definitiva das respectivas licenças fica prohibido aos condutores de quaisquer vehiculos o cobrarem pelos serviços que prestarem com os mesmos vehiculos importâncias superiores às das respectivas tabelas aprovadas, uma vez que se trate de pes-

soas que só acidentalmente se encontrem na localidade onde tais serviços forem prestados.

§ único. Na falta de intérprete ou guia-intérprete, e pelo que diz respeito ao serviço prestado por vehiculos, são applicáveis aos condutores dos mesmos, desde que não se trate de carros de tracção eléctrica, as disposições do artigo 8.º, com referéncia à alínea b) do n.º 1.º do mesmo artigo.

Art. 11.º Os proprietários dos estabelecimentos não podem cobrar de pessoas que, só acidentalmente, se encontrem nas localidades em que tais estabelecimentos estiverem situados importâncias superiores àquelas que habitualmente costumam cobrar às outras pessoas.

Art. 12.º Fica estabelecido o preço correspondente a 3 xelins por hora para remuneração dos serviços prestados pelos guias, por cada indivíduo ou grupo de dez individuos.

Art. 13.º Os exames para guia, intérprete ou guia-intérprete deverão realizar-se na Repartição de Turismo nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, devendo os interessados declarar nos respectivos requerimentos a que qualidade de exame desejam ser submetidos e quais as línguas que conhecem.

§ 1.º Os exames para guias versarão sobre:

a) Topografia da localidade onde pretende exercer a profissão, devendo os candidatos mostrar que conhecem os vários pontos donde se disfrutam panoramas, os monumentos, quer de antiguidade, quer contemporâneos, jardins públicos e os particulares onde os seus donos permitam a entrada, as quintas e propriedades públicas e particulares nas mesmas condições, os edificios públicos notáveis, os diferentes museus, estabelecimentos de ensino e beneficéncia, os hospitais e os mercados e feiras;

b) Ligeiros conhecimentos sobre arte, história e geografia do país.

§ 2.º Os exames para intérprete versarão sobre a prática de línguas e com especialidade a língua francesa e inglesa, indicações úteis para os viajantes, designadamente sobre redução de moeda, direitos alfandegários, passaportes, serviços de bagagens e transportes, caminhos de ferro, tarifas de eléctricos, trens de praça e automóveis, restaurantes e hotéis, telefones públicos, postos de socorros e hospitais, esquadras de policia, gares, cais de embarque, companhias de navegação e empresas de excursões, casas de recreio e principais estabelecimentos onde se vendem objectos caracteristicamente nacionais.

§ 3.º Os exames para guias-intérpretes versarão conjuntamente sobre os pontos exigidos para os guias e intérpretes.

§ 4.º A língua francesa e inglesa será sempre obrigatória para os intérpretes e guias-intérpretes, exigindo aos guias apenas conhecimentos elementares da primeira daquelas línguas.

§ 5.º Os intérpretes de hotéis, companhias de navegação e excursões estão sujeitos às disposições do presente decreto.

Art. 14.º Os candidatos que ficarem reprovados no exame para guias-intérpretes poderão requerer no mesmo ano exames para simples intérpretes.

§ único. Os candidatos reprovados no exame para guias, intérpretes ou guias-intérpretes não poderão repetir esses exames no mesmo ano.

Art. 15.º Os guias, os intérpretes ou os guias-intérpretes não poderão exercer a corretagem.

Art. 16.º Os guias, os intérpretes e os guias-intérpretes deverão usar um distintivo, que consistirá num botão com o diâmetro de 3 centímetros, onde, em volta do escudo português, se lerá visivelmente a palavra: «Guia», «Intérprete» ou «Guia-intérprete».

Art. 17.º Os hotéis, agências de navegação e de ex-

curações deverão, uma vez despedido do seu serviço qualquer guia, intérprete ou guia-intérprete, avisar desse facto a policia administrativa.

Art. 18.º As condições gerais a que devem satisfazer os individuos que desejarem obter a licença a que se refere o artigo 1.º deste decreto serão publicadas pelos respectivos governadores civis, por meio de editais.

§ único. A tabela de honorários dos guias, intérpretes e guias-intérpretes será também publicada pelos governadores civis, devendo ser organizada de forma a que os honorários dos intérpretes e dos guias-intérpretes sejam, em relação aos dos guias, de mais um tёрço para os primeiros e de mais um meio para os segundos.

Art. 19.º A fiscalização das disposições do presente decreto compete a todas as autoridades; em Lisboa e Porto fica a cargo especialmente da policia administrativa, que para esse efeito nomeará os funcionários precisos, dirigidos pelos chefes e sub-chefes, auxiliados por agentes à sua escolha.

§ único. Para este serviço são escolhidos de preferência os funcionários que falem as línguas francesa, inglesa ou alemã.

Art. 20.º É elevado a cinquenta o número de guardas de que fala o artigo 53.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, podendo a policia administrativa, se assim o entender, requisitar as praças que falem as línguas francesa, inglesa ou alemã, sejam quais forem os serviços em que essas praças se encontrem.

Art. 21.º Os funcionários dos serviços de emigração e a policia marítima fiscalizarão, nas áreas das suas jurisdições, o integral cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 22.º Os autos levantados e as investigações feitas pelas autoridades respectivas a respeito das contravenções deste decreto têm fé em juizo e valem por corpo de delicto.

Art. 23.º Todas as contravenções deste decreto serão julgadas pelos tribunais competentes e nos casos em que não estiver indicada a respectiva sanção penal applicar-se há o que se preceitua no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, do Comércio e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João Catanho de Meneses*—*Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 10:293

Considerando que a applicação da pena resulta tanto mais justa quanto mais ampla for a faculdade concedida ao julgador de prescrevê-la dentro dum máximo e mínimo que permita graduar a responsabilidade conforme as circunstâncias do facto a punir e condições do delinqüente;

Considerando que os vários diplomas publicados sobre repressão de especulação cambial determinaram penas que convém harmonizar com as prescritas posteriormente pelo decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro passado, de forma a dar unidade às sanções a impor sobre tal matéria;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:145, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos ter

mes do artigo 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, e artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as transgressões, ou tentativas de transgressão, ainda não julgadas, por infracção aos decretos repressores da especulação cambial, anteriores ao decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, às quais não seja applicável pena inferior, e as que neste decreto não estejam definidas nos artigos 66.º, 67.º, 68.º e 69.º serão puníveis com multa desde 5 por cento até o valor total da operação realizada ou apreensão feita em virtude de contravenção do decretado.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:180, de 13 de Outubro de 1924, e revogada a demais legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João Catanho de Meneses*—*Daniel José Rodrigues*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*—*Alvaro António de Bulhão Pato*—*António de Abranches Ferrão*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada, em 27 de Agosto último, com outra do mesmo teor assinada pelo Sr. Jonkheer A. van der Goes, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros—Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.—Lisboa, 27 de Agosto de 1924.—*Sr. Ministro*.—Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e de navegação entre Portugal e os Países Baixos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, a partir de 1 de Setembro próximo, se estabeleça por um ano um regime provisório que salvguarde os interesses dos dois países nas bases seguintes:

Artigo 1.º Os produtos do solo e da indústria dos Países Baixos, importados directamente, pagarão em Portugal e ilhas adjacentes a tarifa mínima da pauta aduaneira actual ou da que a substituir durante a vigência do presente acórdo. Igual regime será applicado aos produtos das colónias dos Países Baixos, quer sejam importados directamente dessas colónias quer sejam exportados da metrópole. Os produtos enumerados na tabela junta, originários dos Países Baixos ou das suas colónias, não pagarão em Portugal direitos mais elevados, seja qual for a sua denominação, do que os que pagarem os produtos similares de qualquer outra procedência. Na applicação deste tratamento, os Países Baixos não poderão invocar os acordos que Portugal concluiu ou vier a concluir com a Espanha e o Brasil.

Art. 2.º Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, não serão sujeitos nos Países Baixos a direitos mais elevados, sob qualquer denominação, do que os pro-



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . .	340\$
A 2.ª série . . .	340\$
A 3.ª série . . .	350\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 16/71:

Estabelece normas sobre o exercício da actividade profissional do pessoal de informação turística — Revoga várias disposições do Decreto n.º 10 292.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 17/71:

Estabelece disposições quanto à forma de provimento dos lugares de chefe de secção do quadro do Commissariado do Desemprego.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 18/71:

Cria na província de Timor um fundo especial denominado «Fundo de melhoramentos locais», destinado a custear as despesas necessárias a obras de interesse local e social.

Portaria n.º 39/71:

Manda aplicar às províncias ultramarinas a Portaria n.º 622/70, que aprova e põe em execução o Regulamento do Serviço Postal Militar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 16/71

de 26 de Janeiro

A regulamentação das actividades privadas de informação turística contém-se fundamentalmente no Decreto n.º 10 292, de 14 de Novembro de 1924.

O acentuado desenvolvimento do turismo em Portugal nos últimos anos, especialmente do turismo internacional, criou necessidades que ultrapassam os quadros daquele diploma. Com efeito, para além das legalmente previstas, surgiram, na prática, novas categorias profissionais no sector da informação turística.

Com o presente diploma pretende-se fazer face às realidades neste domínio, tendo em vista disciplinar e fomentar a formação de categorias profissionais adequadas às necessidades actuais do turismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Das categorias profissionais

Artigo 1.º O exercício da actividade profissional do pessoal de informação turística regular-se-á pelas disposições do presente diploma e respectivos regulamentos.

Art. 2.º — 1. O pessoal de informação turística abrange os indivíduos que, mediante remuneração, acolhem, esclarecem ou acompanham turistas nacionais ou estrangeiros.

2. O pessoal de informação turística compreende as categorias de transferista, guia regional, guia-intérprete, correio de turismo e guia de arte, de acordo com o estabelecido em regulamento.

3. Poderão ser criadas, mediante portaria do Ministério das Corporações e Previdência Social e da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, novas categorias de pessoal de informação turística.

Art. 3.º — 1. O pessoal de informação turística, com excepção dos transferistas, poderá exercer a sua actividade em regime de profissão livre.

2. Os diplomas que criarem novas categorias de pessoal de informação turística definirão qual o regime de exercício da respectiva actividade.

Art. 4.º — 1. As profissões de informação turística só podem ser exercidas por indivíduos de nacionalidade portuguesa, maiores ou emancipados, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Podem exercer a respectiva actividade em território português os correios de turismo estrangeiros que entrem no País no exercício da sua profissão.

3. Podem exercer a profissão de transferista os indivíduos maiores de 16 anos.

Art. 5.º É vedado o exercício das actividades do pessoal de informação turística a indivíduos condenados com

trânsito em julgado por crimes contra a segurança do Estado, contra a segurança das pessoas ou contra a propriedade, salvo havendo reabilitação.

Art. 6.º Não poderão exercer qualquer profissão de informação turística os proprietários, administradores e gerentes de agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares e outras organizações de carácter turístico, e bem assim os indivíduos que nelas exerçam funções de direcção.

Art. 7.º Os guias-intérpretes e correios de turismo não podem exercer qualquer outra actividade que a Direcção-Geral do Turismo, ouvido o Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes, considere incompatível com a sua profissão.

Art. 8.º — 1. O exercício da actividade do pessoal de informação turística é condicionado à posse de carteira profissional, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

2. Da denegação da carteira profissional haverá recurso a todo o tempo para o Ministro das Corporações e Previdência Social, que ouvirá o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. É dispensada a posse de carteira profissional, nos termos definidos no regulamento, para o exercício accidental da actividade de transferista.

4. A Direcção-Geral do Turismo poderá conceder autorização para o exercício das restantes actividades de informação turística, com dispensa da respectiva carteira, por período não superior a sessenta dias, quando não existam profissionais na situação de desocupados.

Art. 9.º O regulamento da carteira profissional do pessoal de informação turística e o respectivo modelo serão aprovados por portaria conjunta do Ministro das Corporações e Previdência Social e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

II

Da fiscalização e das infracções

Art. 10.º — 1. A fiscalização do exercício das actividades referidas no presente diploma compete à Direcção-Geral do Turismo, à Inspecção do Trabalho e às autoridades administrativas e policiais e seus agentes.

2. O Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes prestará colaboração aos organismos e entidades mencionados no número anterior, a pedido dos mesmos ou por sua iniciativa.

Art. 11.º — 1. Ao pessoal de informação turística serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares pelo não cumprimento das disposições deste diploma e seu regulamento:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do exercício da profissão até um ano;
- d) Interdição definitiva do exercício da profissão.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior é da competência da comissão corporativa a criar por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 12.º — 1. A aplicação das sanções disciplinares será precedida de levantamento de auto e instrução do respectivo processo, sempre com audiência do arguido, e só será tornada efectiva após a notificação ao interessado da decisão proferida.

2. O levantamento dos autos a que se refere o número anterior é da competência da Direcção-Geral do Turismo, da Inspecção do Trabalho e do Sindicato dos Guias e Intérpretes.

3. Os autos serão remetidos à comissão corporativa no prazo de dez dias.

Art. 13.º — 1. Da decisão referida no n.º 1 do artigo antecedente cabe recurso para a Junta Disciplinar da Corporação dos Transportes e Turismo.

2. Caberá ainda recurso para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões da Junta Disciplinar que apliquem a sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º

Art. 14.º — 1. As empresas que infringjam o disposto neste diploma e seus regulamentos e os indivíduos que exerçam as profissões de informação turística sem título bastante serão punidos administrativamente com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até 20 000\$.

2. O limite da multa prevista no número anterior será elevado para o dobro em caso de reincidência.

3. Para efeitos do disposto do número anterior, considera-se que há reincidência sempre que, no período de um ano a contar da condenação por uma infracção, seja praticada qualquer outra às regras previstas neste diploma e seus regulamentos.

4. Na falta de pagamento voluntário de uma multa, será extraída certidão do processo, que constitui título executivo bastante e será enviada aos juízos fiscais para cobrança coerciva, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 15.º — 1. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo anterior é da competência do director-geral do Turismo, só havendo lugar a recurso hierárquico, a interpor no prazo de oito dias, contados a partir da data da notificação, no caso de aplicação de multa de montante superior a 10 000\$.

2. O recurso contencioso interposto, nos termos da lei geral, da decisão que aplique esta sanção não terá efeito suspensivo, salvo no caso de multa, cuja execução se suspenderá nos termos previstos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 16.º — 1. Compete à Direcção-Geral do Turismo a instrução dos processos relativos às infracções puníveis nos termos do n.º 1 do artigo 14.º

2. Na instrução do processo serão ouvidos os arguidos e as testemunhas indicadas, salvo caso de manifesta impossibilidade.

Art. 17.º As multas serão fixadas, dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza e circunstâncias da infracção, o prejuízo ou risco de prejuízo para o turismo nacional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica.

Art. 18.º Atendendo à reduzida gravidade e demais circunstâncias da infracção, a pena de multa poderá ser substituída pela de advertência, se o infractor não for reincidente.

Art. 19.º — 1. Independentemente das sanções previstas neste diploma, a Direcção-Geral do Turismo cobrará dos infractores as importâncias por estes exigidas aos turistas para além dos preços legalmente fixados e providenciará no sentido da sua restituição aos interessados.

2. Quando a restituição for inviável por facto imputável ao interessado, a importância reverterá para o Fundo de Turismo.

3. A Direcção-Geral do Turismo notificará o infractor para o efeito previsto no n.º 1, fixando prazo para a entrega, findo o qual será extraída certidão do processo, que constitui título executivo bastante e será enviada aos juízos fiscais para cobrança coerciva, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 20.º — 1. As autoridades administrativas e policiais e seus agentes participarão à Direcção-Geral do

Turismo ou à Inspeção do Trabalho, no prazo de dois dias, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, as infracções cometidas pelos profissionais de informação turística de que tenham conhecimento.

2. Deverá ser feita idêntica participação à Direcção-Geral do Turismo, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, relativamente às infracções mencionadas no artigo 14.º

Art. 21.º A aplicação das sanções estabelecidas neste diploma será independente do procedimento criminal que tiver lugar.

III

Disposições finais e transitórias

Art. 22.º Haverá na Direcção-Geral do Turismo um registo permanentemente actualizado do pessoal de informação turística, para o que lhe serão comunicados todos os elementos necessários pelas entidades em cada caso competentes.

Art. 23.º — 1. Será fixada por despacho conjunto do Ministro das Corporações e Previdência Social e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, publicado no *Diário do Governo*, a tabela dos honorários respeitantes aos serviços avulsos prestados pelo pessoal de informação turística, ouvidos o Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes e o Grémio Nacional das Agências de Viagens e Turismo.

2. Para a prestação de trabalho a título permanente serão fixadas, pela forma estabelecida no número anterior, as retribuições mínimas para cada uma das categorias do pessoal de informação turística.

3. O disposto nos números anteriores não obsta à fixação de tabelas por convenção colectiva, homologada nos termos legais.

Art. 24.º — 1. Em serviço, o pessoal de informação turística, com excepção dos guias de arte, tem direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre nas estações de caminhos de ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nas dependências alfandegárias em que se faça o despacho de bagagens dos turistas, bem como em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado e autarquias locais, durante as horas de entrada do público.

2. Os guias de arte, mediante exibição da respectiva carteira profissional, têm direito a entrada livre nos recintos e edifícios referidos na parte final do número anterior.

Art. 25.º As autoridades administrativas e policiais, os serviços da Direcção-Geral do Turismo e os órgãos locais do turismo devem prestar ao pessoal de informação turística toda a colaboração de que este necessite no exercício da sua profissão.

Art. 26.º — 1. O disposto no presente diploma aplicar-se-á aos indivíduos que, à data da sua entrada em vigor, exerçam actividades próprias de profissional de informação turística.

2. Serão estabelecidas em regulamento as condições para a respectiva integração em qualquer das categorias profissionais previstas neste decreto-lei e, bem assim, os prazos em que a mesma poderá ser requerida.

3. Decorridos os prazos estabelecidos no número anterior, caducará o direito de requerer a integração.

Art. 27.º As dúvidas levantadas na aplicação deste decreto-lei e seus regulamentos serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 28.º Ficam revogados por este diploma os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º a 19.º e, na medida em

que se aplicam ao pessoal de informação turística, os artigos 21.º e 23.º do Decreto n.º 10 292, de 14 de Novembro de 1924.

Art. 29.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 17/71

de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de adoptar uma forma de provimento dos lugares de chefe de secção do quadro do Commissariado do Desemprego que tenha em conta a estrutura peculiar do organismo e que se harmonize com o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1965, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 853, de 15 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os lugares de chefe de secção do quadro do Commissariado do Desemprego serão providos por concurso de provas práticas entre os servidores admitidos nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1952, que possuam as habilitações legais respectivas e tenham mais de quinze anos de serviço no Commissariado, três dos quais no desempenho de funções a que corresponda vencimento igual ou superior à letra L.

2. Quando o número de candidatos aprovados em concurso para lugares de chefe de secção não seja suficiente para o preenchimento das vagas existentes, os restantes lugares serão providos, por escolha do Ministro, entre os primeiros-oficiais dos quadros dos diferentes serviços do Ministério aprovados em concurso para lugares de chefe de secção e os indivíduos habilitados com a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras, em Finanças ou Economia, pertencendo ou não aos referidos serviços.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

poluição da atmosfera, do solo, das águas interiores e dos mares, a desorganização dos sistemas ecológicos e a degradação dos recursos naturais.

As acções necessárias para fazer face à situação têm natureza multidisciplinar, obrigando a acções concertadas onde é quase sempre necessária a cooperação internacional, uma vez que os factores das disfunções do ambiente e as suas consequências se desenvolvem em espaços geográficos que transcendem os de cada país e também por ser indispensável recorrer à experiência de organismos estrangeiros ou mesmo intergovernamentais.

Nestas condições, tendo em vista a necessidade de intensificar e coordenar as actividades no País, directa ou indirectamente relacionadas com a preservação e melhoria do ambiente, a conservação da Natureza e a protecção e valorização dos recursos naturais e que para estes fins é indispensável intensificar a investigação científica e tecnológica em relação a esses problemas e obter a colaboração cada vez mais activa das populações para a sua solução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º Criar na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica uma comissão permanente de estudos, designada Comissão Nacional do Ambiente, à qual compete:

- a) Estimular e coordenar, de acordo com as directivas do Governo, as actividades no País relacionadas com a preservação e melhoria do meio natural, a conservação da Natureza e a protecção e valorização dos recursos naturais, domínios estes a seguir designados genericamente por ambiente;
- b) Realizar os estudos necessários, em colaboração com os órgãos encarregados do planeamento do desenvolvimento económico e do ordenamento do território, e propor ao Governo as bases para a definição de uma política nacional relativa ao ambiente, tendo em conta a experiência adquirida nacional e internacionalmente;
- c) Manter-se informada sobre os planos elaborados pelos organismos públicos e outras entidades envolvidas nos estudos e acções respeitantes ao ambiente e promover a sua coordenação;
- d) Elaborar programas integrados de acção, anuais ou plurianuais, com base naqueles planos e em outros que ela própria estabeleça;
- e) Promover ou apoiar a especialização e actualização de pessoal científico e técnico necessário às actividades nacionais em todos os aspectos relacionados com o ambiente;
- f) Acompanhar o estado de execução dos empreendimentos incluídos nos programas de acção aprovados, com o objectivo de os apoiar e de propor as providências que considerar necessárias à sua eficiente realização;
- g) Acompanhar, em íntima ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e outros organismos interessados, as actividades internacionais respeitantes ao ambiente e dar-lhes colaboração em tudo quanto respeita à participação portuguesa em reuniões internacionais neste domínio;
- h) Manter, como for necessário, relações de cooperação com organismos estrangeiros interessados nos assuntos relativos ao ambiente e fomentar o intercâmbio e a difusão de informações científicas e técnicas neste domínio;

- i) Estudar e dar parecer sobre outros assuntos que lhe sejam superiormente submetidos para o efeito;
- j) Propor ao Governo as medidas que considerar necessárias para o eficiente desempenho das funções cometidas à Comissão, incluindo as relativas a reformas das estruturas institucionais com vista à execução da política nacional sobre ambiente.

2.º A Comissão será presidida por individualidade designada pelo Presidente do Conselho e dela farão parte os seguintes vogais:

- a) Representantes dos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, das Comunicações, da Saúde e Assistência e dos Secretários de Estado da Informação e Turismo, da Agricultura, e da Indústria e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- b) Representantes de entidades oficiais ou privadas, ou individualidades, até ao máximo de seis, envolvidas nos assuntos do ambiente e da conservação da Natureza.

3.º — 1. O Presidente do Conselho designará, de entre os membros da Comissão, o seu vice-presidente;

2. Cada um dos vogais mencionados na alínea a) do número anterior terá um substituto, a designar pelo respectivo Ministro ou Secretário de Estado;

4.º — 1. A Comissão poderá propor a criação de subcomissões para estudos e acções de pormenor relativos aos diversos sectores de interesse, ou a integração na Comissão, para o mesmo fim, de comissões ou grupos de trabalho existentes com vista a melhor coordenação e a eliminar duplicações;

2. As subcomissões poderão ser agregados especialistas pertencentes à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica ou a outros organismos oficiais ou privados;

5.º O presidente e o vice-presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica poderão assistir a quaisquer reuniões da Comissão;

6.º O presidente da Comissão poderá autorizar que qualquer dos vogais se faça acompanhar de especialistas nas reuniões desta ou das subcomissões em que participem, de acordo com a natureza dos assuntos a tratar, os quais não terão voto sobre decisões a tomar;

7.º A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica agregará à Comissão nela integrada o pessoal científico, técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento e suportará os encargos com a criação e o funcionamento da Comissão.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDENCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 271/71
de 19 de Junho

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, se publica o Regulamento das Actividades de Informação Turística.

Nestes termos:
Usando da faculdade conferida pelo n.º 8.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DAS ACTIVIDADES DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA

CAPITULO I

Das categorias profissionais e condições do seu exercício

Artigo 1.º As categorias profissionais de transferista, guia regional, guia-intérprete, correio de turismo e guia de arte e o exercício das respectivas actividades ficam sujeitos ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, e no presente Regulamento.

Art. 2.º Transferista é o indivíduo cuja actividade consiste em acolher e acompanhar, por conta de outrem, turistas previamente determinados, de estações terrestres, marítimas ou aéreas, para estabelecimentos hoteleiros e similares, ou destes para aquelas ou, ainda, em trânsito de uma estação para outra.

Art. 3.º Entende-se por guia regional aquele que acompanha turistas em viagens turísticas e visitas a locais de interesse, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, e cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.

Art. 4.º Entende-se por guia-intérprete aquela que acompanha turistas em viagens turísticas e visitas a locais de interesse, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.

Art. 5.º Correio de turismo é o indivíduo que, além da actividade indicada no artigo anterior, acompanha viagens turísticas para o estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens.

Art. 6.º Guia de arte é o indivíduo que conduz visitas nos museus, palácios e monumentos em relação aos quais previamente se especializou.

Art. 7.º — 1. A actividade de transferista poderá ser exercida por indivíduos habilitados com o respectivo curso de formação ou que, possuindo o 2.º ciclo liceal ou equivalente e conhecimentos adequados das línguas francesa ou inglesa, sejam considerados aptos pelas organizações interessadas.

2. O conhecimento das línguas francesa ou inglesa será comprovado mediante exame para o efeito organizado pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

3. O serviço de transferista poderá também ser prestado acidentalmente por outros empregados dos quadros das empresas, habilitados com o exame referido no número anterior, desde que as empresas remetam previamente a relação nominal do pessoal a utilizar nesse serviço à Direcção-Geral do Turismo e, por cópia, ao Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes.

Art. 8.º — 1. A actividade de guia regional só poderá ser exercida por indivíduos habilitados com o respectivo curso de formação.

2. O guia regional exercerá a sua actividade na região abrangida pelo curso em que haja obtido aprovação.

3. Não poderão ser organizados cursos para guias regionais que abranjam as cidades de Lisboa ou Porto e as regiões do Algarve ou Madeira.

4. Os guias regionais poderão acompanhar turistas, apenas em serviço contínuo de ida e volta com a duração

máxima de dois dias, a regiões vizinhas, excluídas as cidades e regiões indicadas no n.º 3.

Art. 9.º A actividade de guia-intérprete só poderá ser exercida por indivíduos habilitados com o respectivo curso de formação.

Art. 10.º — 1. A actividade de correio de turismo só poderá ser exercida por indivíduos habilitados com o respectivo curso de formação e que exerçam a profissão de guia-intérprete há mais de dois anos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os correios de turismo de nacionalidade estrangeira que entrem em Portugal no exercício da sua profissão.

3. Os correios de turismo estrangeiros não poderão, porém, conduzir visitas em museus, palácios e monumentos nacionais ou outros locais de interesse turístico, devendo a sua actividade restringir-se, nesses lugares, a assistir os turistas que acompanham.

Art. 11.º — 1. A actividade de guia de arte poderá ser exercida por indivíduos habilitados com o respectivo curso de formação e que possuam a categoria profissional de guia-intérprete.

2. Excepcionalmente, o Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá autorizar o exercício da actividade de guia de arte, independentemente da posse dos requisitos estabelecidos no número anterior, aos indivíduos a quem reconheça competência para exercer a referida actividade no museu, palácio ou monumento em relação ao qual possuam conhecimentos especializados.

Art. 12.º — 1. Os cursos de formação do pessoal de informação turística serão instituídos ou aprovados pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no número seguinte.

2. As habilitações mínimas de admissão aos cursos de formação turística, os correspondentes planos de estudos e planos de cursos, bem como as condições de concessão dos respectivos diplomas, serão estabelecidos por portaria conjunta do Ministro da Educação Nacional e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, mediante proposta do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

3. Compete ainda ao Centro a definição das regiões a considerar para efeito dos cursos de formação de guias regionais.

Art. 13.º — 1. Quando não existam profissionais desocupados, a Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar, por períodos não superiores a sessenta dias, o exercício das actividades de guia regional, guia-intérprete, correio de turismo ou guia de arte, independentemente da posse da respectiva carteira profissional, a indivíduos de nacionalidade portuguesa alunos dos cursos de turismo instituídos ou aprovados pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

2. A autorização a que se refere o n.º 1 deverá ser solicitada ao director-geral do Turismo em requerimento contendo a identificação dos indivíduos que irão desempenhar essas actividades, acompanhado de declaração, prestada sob compromisso de honra, de que os mesmos não estão abrangidos pelo estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/71, e bem assim de documento comprovativo da informação do Sindicato a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte ou, quando esta não tenha sido dada, do recibo mencionado no n.º 4 do mesmo artigo.

3. A Direcção-Geral do Turismo enviará ao Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes relação nominal dos indivíduos autorizados nos termos do n.º 1.

Art. 14.º — 1. Considera-se que não há pessoal de informação turística desocupado quando, tendo sido requisitado ao Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes,

com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, este informe que não existem, nos seus registos, profissionais disponíveis para realização do serviço pretendido.

2. O Sindicato deverá prestar a informação prevista no número anterior dentro das seis horas seguintes ao recebimento do pedido, sob cominação de se considerar que não existe pessoal desocupado.

3. A informação do Sindicato deverá conter, sempre que possível, a indicação do período provável em que se verifica a falta dos profissionais requisitados.

4. O Sindicato deverá passar recibo das requisições que lhe sejam apresentadas nos termos do n.º 1.

Art. 15.º — 1. Verificada, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, a falta de guias regionais, guias-intérpretes ou correios de turismo, as agências de viagens considerar-se-ão autorizadas a utilizar empregados seus no exercício daquelas actividades, exclusivamente para o serviço em questão, mediante prévia comunicação do facto à Direcção-Geral do Turismo.

2. Desta comunicação será enviada cópia ao Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes no prazo de vinte e quatro horas.

3. A comunicação referida no n.º 1 deverá conter a identificação do empregado que vai efectuar o serviço, a indicação deste e sua duração.

4. Quando, por motivos devidamente comprovados, não seja possível observar o prazo de vinte e quatro horas previsto no n.º 1 do artigo 14.º, aplicar-se-á igualmente o disposto nos números precedentes, desde que o Sindicato não forneça o pessoal requisitado no prazo de uma hora.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 4, a informação do Sindicato poderá ser prestada verbalmente.

6. As agências de viagens só poderão utilizar nos serviços previstos neste artigo indivíduos que satisfaçam os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Art. 16.º O mesmo indivíduo poderá exercer cumulativamente mais que uma profissão de informação turística, desde que satisfaça simultaneamente as condições exigidas para cada uma delas.

Art. 17.º — 1. A carteira profissional é título obrigatório para o exercício das profissões de informação turística, salvo o disposto no número seguinte.

2. Não carecem de carteira profissional os indivíduos habilitados nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, do n.º 1 do artigo 18.º e do artigo 15.º e os correios de turismo estrangeiros que exerçam a sua actividade nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

3. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 18.º, a Direcção-Geral do Turismo passará aos interessados um documento de identificação, que constituirá título bastante para o exercício acidental ou temporário da respectiva actividade.

4. Nos casos previstos no artigo 15.º, a cópia da comunicação efectuada nos termos do n.º 1 do mesmo artigo constitui título bastante para a realização do serviço.

5. Relativamente aos correios de turismo estrangeiros, constitui título bastante o documento comprovativo da respectiva categoria, nos termos da legislação do seu país de origem.

Art. 18.º — 1. A carteira profissional só poderá ser concedida aos indivíduos que satisfaçam aos requisitos para o exercício das profissões de informação turística previstos no Decreto-Lei n.º 16/71 e no presente Regulamento.

2. A carteira profissional será cassada sempre que o respectivo titular deixe de satisfazer a algum dos requisitos referidos no número anterior.

3. A carteira profissional será ainda temporariamente cassada enquanto se verificarem as incompatibilidades resultantes do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Art. 19.º Não são consideradas actividades de informação turística as exercidas por:

- a) Corretores de estabelecimentos hoteleiros e similares, desde que se limitem exclusivamente à angariação de clientes e seu acompanhamento;
- b) Empregados de museus, palácios e monumentos nos respectivos locais de trabalho.

CAPÍTULO II

Da disciplina

Art. 20.º — 1. O pessoal de informação turística deverá exhibir a carteira profissional aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo com funções de chefia ou fiscalização, à Inspecção do Trabalho, às autoridades e seus agentes e às pessoas a quem prestem serviço sempre que tal lhes seja solicitado.

2. A obrigação estabelecida no número anterior é igualmente aplicável em relação aos documentos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 17.º

Art. 21.º O pessoal de informação turística é obrigado a defender os interesses dos turistas que acompanha e a usar de toda a diligência no sentido de impedir que sejam lesados, devendo comunicar imediatamente à Direcção-Geral do Turismo qualquer facto anormal que verifique.

Art. 22.º Os guias regionais, guias-intérpretes, correios de turismo e guias de arte devem entregar, quando contratados directamente pelas entidades a quem prestem serviço e lhes seja por elas pedido, uma nota, segundo modelo estabelecido pela Direcção-Geral do Turismo, donde conste discriminadamente a hora do início e do termo do serviço, o número de pessoas acompanhadas, o itinerário, a importância recebida pelo serviço e o número de matrícula do veículo utilizado no transporte.

Art. 23.º O pessoal a que este diploma respeita não deverá interferir na destinação dos turistas, sendo-lhe designadamente vedado desviar ou tentar desviar estes da agência de viagens, estabelecimento hoteleiro e similar ou outra organização a que forem destinados, bem como receber qualquer comissão ou gratificação pelo encaminhamento de turistas para esses estabelecimentos.

Art. 24.º O pessoal de informação turística deverá ter sempre uma boa apresentação e usar da maior urbanidade com todos aqueles a quem preste serviço.

Art. 25.º — 1. No exercício da respectiva profissão, o pessoal de informação turística usará obrigatoriamente um distintivo de modelo aprovado pela Direcção-Geral do Turismo, com exclusão de qualquer outro, salvo o disposto no número seguinte.

2. Os transferistas poderão usar também o distintivo da empresa respectiva.

3. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal de informação turística que exerça a respectiva actividade a título acidental ou temporário e aos correios de turismo estrangeiros.

Art. 26.º É vedado ao pessoal de informação turística interferir no despacho aduaneiro, salvo a pedido das respectivas autoridades.

CAPÍTULO III

Das infracções e sua sanção

SECÇÃO I

Das sanções disciplinares

Art. 27.º As infracções ao disposto nos artigos 20.º, 24.º, 25.º e 26.º serão punidas com advertência.

Art. 28.º — 1. A infracção ao disposto no artigo 21.º será punida com repreensão registada.

2. O preenchimento inexacto, com intenção de prejudicar, da nota referida no artigo 22.º será punido com a mesma sanção.

3. As importâncias indevidamente recebidas aplicar-se-á o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Art. 29.º A infracção ao disposto no artigo 23.º será punida com advertência ou repreensão, conforme a gravidade da falta, e ainda, no caso de recebimento de comissão ou gratificação, com a perda da respectiva importância a favor do Fundo de Turismo.

Art. 30.º O exercício da actividade de transferista em regime de profissão livre por indivíduos munidos de título bastante para o desempenho da mesma actividade será punido com repreensão registada e, em caso de reincidência, com a suspensão do exercício da profissão até seis meses.

Art. 31.º A infracção ao disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 16/71 será punida com a suspensão do exercício da profissão até um ano.

Art. 32.º Ao pessoal de informação turística cujo comportamento se mostre susceptível de comprometer gravemente os interesses morais e materiais dos turistas e a segurança ou o prestígio do País, ou que, por faltas repetidas e graves, revelem não possuir os requisitos inerentes ao exercício dessas profissões, será aplicada a sanção de interdição definitiva do exercício da profissão.

SECÇÃO II

Das restantes sanções

Art. 33.º As entidades que utilizem os serviços de transferistas sem título bastante serão punidas com multa de 5000\$ a 10 000\$.

Art. 34.º As entidades que utilizem os serviços de guias regionais sem título bastante serão punidas com multa de 5000\$ a 15 000\$.

Art. 35.º As entidades que utilizem os serviços de indivíduos que exerçam as profissões de guias-intérpretes, correios de turismo e guias de arte sem título bastante serão punidas com multa de 10 000\$ a 20 000\$.

Art. 36.º — 1. Pelas infracções ao estabelecido no artigo 15.º as empresas exploradoras de agências de viagens serão punidas nos termos seguintes:

- a) Pela falta da comunicação prévia referida no n.º 1, multa de 1000\$ a 5000\$;
- b) Pela infracção ao disposto no n.º 2, multa de 100\$ a 500\$;
- c) Pela infracção ao disposto na primeira parte do n.º 4, multa de 1000\$ a 5000\$;
- d) Pela infracção ao disposto no n.º 6, multa de 5000\$ a 20 000\$.

2. O quantitativo da multa a aplicar será fixado tendo em atenção a natureza do serviço efectuado.

Art. 37.º Os responsáveis pela gerência das empresas que sejam autores morais da infracção ao disposto no artigo 23.º, ou que dela tenham conscientemente aproveitado, serão punidos com multa de 5000\$ a 15 000\$.

Art. 38.º O exercício da actividade de guia regional em regime de profissão livre, sem título bastante, será punido com multa de 5000\$ a 10 000\$.

Art. 39.º O exercício das actividades de guia-intérprete, correio de turismo e guia de arte em regime de profissão livre, sem título bastante, será punido com multa de 10 000\$ a 15 000\$.

SECÇÃO III

Das normas de processo

SUBSECÇÃO I

Dos processos da competência da comissão corporativa

Art. 40.º Compete à comissão corporativa, criada nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/71, a instrução dos processos relativos às infracções disciplinares cometidas pelo pessoal de informação turística e a aplicação das respectivas sanções.

Art. 41.º As autoridades administrativas e policiais e seus agentes participarão à Direcção-Geral do Turismo ou à Inspeção do Trabalho, no prazo de dois dias, as infracções cometidas pelo pessoal de informação turística de que tenham conhecimento.

Art. 42.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo, a Inspeção do Trabalho e o Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes remeterão à comissão corporativa, no prazo de dez dias, para efeitos do disposto no artigo 41.º, os autos relativos às infracções de que tenham conhecimento.

2. Recebido o auto, o presidente da comissão submetê-lo-á à apreciação desta na primeira reunião que se realizar.

3. Sendo decidido instaurar procedimento disciplinar, a comissão designará logo o respectivo instrutor.

Art. 43.º — 1. A instrução do processo é secreta.

2. A instrução destina-se a provar a existência ou inexistência da infracção, devendo nela efectuar-se todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade.

3. O arguido será notificado para ser ouvido quanto aos factos que lhe são imputados e tem, desde esse momento, acesso ao processo.

4. A defesa do arguido poderá ser apresentada por escrito.

5. As declarações e os depoimentos devem constar do auto, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Art. 44.º — 1. Concluída a instrução do processo, será elaborado um relatório sucinto.

2. Se houver prova bastante da prática da infracção, far-se-á constar do relatório a matéria de facto apurada, indicando-se as normas legais aplicáveis e a identidade dos agentes da infracção; no caso de não haver prova bastante ou de se ter concluído pela inexistência da infracção, isso se fará constar, fundamentadamente, do relatório.

3. O processo será em seguida submetido à apreciação da comissão corporativa, que decidirá.

Art. 45.º — 1. O arguido será notificado da decisão que declare a inexistência da infracção ou aplique a correspondente sanção, sem o que esta não produzirá efeito.

2. Da decisão cabe recurso, no prazo de oito dias, para a Junta Disciplinar da Corporação dos Transportes e Turismo.

3. Das decisões da Junta Disciplinar que aplicarem a pena de interdição cabe ainda recurso, nos termos gerais de direito, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 46.º A comissão corporativa comunicará à Direcção-Geral do Turismo e ao Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes as decisões disciplinares proferidas a final.

SUBSECÇÃO II

Dos processos da competência da Direcção-Geral do Turismo

Art. 47.º Compete à Direcção-Geral do Turismo organizar os processos relativos às infracções previstas no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Art. 48.º Na organização e instrução dos processos referidos no artigo anterior será aplicável o disposto nos artigos 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

CAPITULO IV

Disposições transitórias e finais

Art. 49.º — 1. Poderão requerer a carteira profissional de transferista os indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma exerçam a respectiva actividade há mais de dois anos, sejam considerados aptos pela entidade que servem e falem a língua francesa ou inglesa, ainda que não possuam o 2.º ciclo liceal ou equivalente.

2. O conhecimento de uma das línguas referidas no número anterior será comprovado mediante exame organizado pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Art. 50.º — 1. Será concedida a carteira profissional de guia-intérprete aos indivíduos que a requeiram e que, segundo a legislação anterior, possuam título bastante para o exercício da respectiva actividade.

2. Poderão requerer a passagem da carteira profissional de guia-intérprete os indivíduos aprovados em exames para guias-intérpretes realizados pelos serviços de turismo, ainda que não possuam título bastante para o exercício da profissão.

3. Nos casos previstos no número anterior, a carteira profissional será passada desde que os requerentes satisfaçam ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Art. 51.º — 1. Será concedida a carteira profissional de correio de turismo aos guias-intérpretes que a requeiram e provem ter mais de dois anos de exercício daquela actividade à data da entrada em vigor deste diploma.

2. A carteira profissional de correio de turismo será igualmente concedida, mediante requerimento, aos indivíduos como tais inscritos no Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes e que provem exercer a actividade correspondente há mais de dois anos, contados nos termos do número anterior.

Art. 52.º O direito a requerer a carteira profissional previsto nos artigos 49.º, 50.º e 51.º caduca no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 53.º O presente decreto entra em vigor conjuntamente com a portaria que aprovar o Regulamento da Carteira Profissional do Pessoal de Informação Turística, prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Marcello Costano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 317/71

de 19 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º do De-

creto-Lei n.º 86 550, de 22 de Outubro de 1947, o n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1.
2. O montante destes subsídios é de 20 000\$ para os beneficiários da classe A e de 15 000\$ para os da classe B.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 318/71

de 19 de Junho

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 849, de 24 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Aumentar os efectivos dos quadros dos sargentos e praças da Armada fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 849, de 24 de Abril de 1968, do seguinte:

- a) Na classe de fogueiros-motoristas:
Segundos-sargentos 10
- b) Na classe de artífices electricistas:
Segundos-sargentos 17
- c) Na classe de artífices radioelectricistas:
Segundos-sargentos 11
- d) Na classe da taifa:
Cabos 18
Marinheiros 30

2.º Como compensação, efectuar as seguintes reduções nos efectivos dos mesmos quadros:

- a) Na classe de artífices condutores de máquinas:
Segundos-sargentos 38
- b) Na classe de carpinteiros:
Cabos 18
- c) Na classe de artilheiros:
Marinheiros 15
- d) Na classe de fogueiros-motoristas:
Marinheiros 15

3.º O mapa II a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 849 passa a ser, de acordo com o preceituado nos dois números anteriores, o que consta do anexo à presente portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*



AGIC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

**DECRETOS E PORTARIAS RESPEITANTES À
FORMAÇÃO E ACESSO ÀS PROFISSÕES DE
GUIA-INTÉRPRETE E CORREIO DE TURISMO
1979/2011**



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

1. **DECRETO-LEI Nº 519-F/79, DE 28 DE DEZEMBRO** (alterado pelos **Decretos-Lei nº 493/85, de 26 de Novembro** e **nº 226/91, de 18 de Janeiro**) - regula o exercício dos profissionais de actividade turística
2. **DECRETO REGULAMENTAR Nº 71-F/79, DE 29 DE DEZEMBRO** (alterado pelo **Decreto-Lei nº 493/85, de 26 de Novembro**) - regulamenta, entre outras, as categorias profissionais de Guia-Intérprete Regional, Guia-Intérprete Nacional e Correio de Turismo)
3. **PORTARIA Nº 26-J2/80, DE 9 DE JANEIRO** -- cria a carteira profissional para Profissionais de Informação Turística
4. **DECRETO-LEI Nº 358/84, DE 13 DE NOVEMBRO** - aprova o regime jurídico das carteiras profissionais
5. **PORTARIA Nº 26-O/80, DE 9 DE JANEIRO** - executa o Decreto-Lei nº 519-F/79, de 28 de Dezembro, relativamente à formação dos Profissionais de Informação Turística
6. **DECRETO-LEI Nº 179/89, DE 27 DE MAIO** (alterado pelo **Decreto-Lei nº 93/99, de 23 de Março**) - regula o exercício das actividades profissionais de Guia-Intérprete nacional e Correio de Turismo no espaço comunitário
7. **DECRETO-LEI Nº 289/91, DE 10 DE AGOSTO** (alterado pelo **Decreto-Lei nº 396/99, de 13 de Outubro**, ambos alterados pelo **Decreto-Lei nº 71/2003, de 10 de Abril**) – transpõe, para a ordem jurídica interna, a Directiva, do Conselho, nº 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior, na União Europeia
8. **DECRETO-LEI Nº 242/96, DE 18 DE DEZEMBRO** (transpõe directivas comunitárias sobre o acesso e requisitos para o exercício da profissão de Guia-Intérprete Regional, por outros cidadãos)
9. **DECRETO-LEI Nº 93/99 DE 23 DE MARÇO** (adita um novo artigo ao Decreto-Lei nº 179/89, de 27 de Maio, que estabelece as condições de exercício em Portugal das actividades dos Profissionais de Informação Turística)
10. **PORTARIA Nº 325/2000, DE 5 DE NOVEMBRO** (autoridade competente para decisão de acesso à profissão, INFTUR)
11. **LEI Nº 9/2009, de 4 de Março** (transpõe para a ordem jurídica interna a directiva nº 2005/36/CE de 7 de Setembro relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e a Directiva nº 6/100/CE de 20 de Novembro que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia)

Decreto-Lei nº 519-F/79, de 28 de Dezembro (alterado pelos Decretos-Lei nº 493/85, de 26 de Novembro e nº 226/91, de 18 de Junho):

Artigo 1.º O exercício da actividade dos profissionais de informação turística regular-se-á pelas disposições do presente diploma e seus regulamentos.

Art. 2.º -1- Os profissionais de informação turística subdividem-se em itinerantes e fixos.

2- Os profissionais itinerantes abrangem as pessoas que, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais e estrangeiros em locais variáveis.

3- Os profissionais fixos abrangem as pessoas que, por conta de outrem, atendem, esclarecem e se ocupam das questões inerentes às deslocações dos turistas, exercendo a actividade em local fixo.

Art. 3.º Os profissionais itinerantes de informação turística compreendem as categorias de motoristas de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional e correio de turismo, de acordo com as normas a estabelecer por regulamento.

Art. 4.º Os profissionais fixos de informação turística compreendem a categoria de recepcionista de turismo.

Art. 5.º Poderão ser criadas, mediante portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho, ouvidos os sindicatos que representam os profissionais de informação turística e as associações patronais interessadas, novas categorias de profissionais de informação turística.

Art. 6.º -1- Os profissionais itinerantes de informação turística poderão exercer a sua actividade em regime de profissão livre.

2- Exceptua-se do disposto no número anterior a categoria profissional de transferista.

3- As portarias que criarem novas categorias de profissionais de informação turística definirão qual o regime do exercício da respectiva actividade.

Art. 7.º -1- As profissões de informação turística só poderão ser exercidas por pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores ou emancipadas, no pleno gozo dos seus direitos civis, salvo o disposto nos números seguintes.

2- É reconhecida aos estrangeiros, residentes em território português, o direito de exercerem as profissões referidas no número anterior sempre que os respectivos países de origem reconheçam direito análogo aos cidadãos portugueses.

3- Os correios de turismo que entrem no país no exercício da sua profissão podem exercer a respectiva actividade em território nacional.

4- As pessoas maiores de 16 anos de nacionalidade portuguesa podem exercer a profissão de transferista.

Art. 8.º Não poderão exercer qualquer profissão de informação turística os administradores, gestores e directores de agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros e outras empresas de carácter turístico, enquanto durarem essas funções, ou os proprietários das mesmas quando, cumulativamente, exerçam qualquer destas funções.

Art. 9.º -1- O exercício da actividade dos profissionais de informação turística é condicionado à posse do diploma do respectivo curso de formação e da carteira profissional, passada pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

2- As condições de acesso, os planos de estudo e o regime de avaliação de conhecimentos daqueles cursos serão regulamentados por portaria conjunta dos Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e da Educação.

(3- revogado)

Art. 10.º -1- Serão instituídos pelo Instituto Nacional de Formação Turística, precedendo parecer favorável do Ministério da Educação, cursos para formação e aperfeiçoamento de profissionais de informação turística.

2- Os planos de cursos e de estudos de formação ministrada por estabelecimentos particulares de ensino serão aprovados por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação.

Art. 11.º (1- revogado)

2- Constitui título bastante quanto aos correios de turismo entrados em Portugal no exercício da sua profissão, nos termos do nº 4 do artigo 7.º, o documento profissional de que devam ser titulares, nos termos da respectiva legislação nacional.

Art. 12.º A fiscalização do exercício das actividades de informação turística compete aos serviços de inspecção da Direcção – Geral do Turismo, à Inspeção-Geral do Trabalho e às autoridades administrativas e policiais.

Art. 13.º Aos profissionais de informação turística e às empresas que infringam o disposto no presente diploma e no Decreto Regulamentar nº 71-F/79, de 29 de Dezembro, aplicar-se-ão os regimes definidos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei nº 358/84, de 13 de Novembro.

(Art. 14.º e Art. 15.º revogados)

Art. 16.º Constitui receita do estado o produto das coimas aplicadas nos termos deste disposto.

Art. 17.º Funcionarão na Direcção-Geral do Turismo os serviços de registo dos profissionais de informação turística, para o que lhe serão comunicados os elementos pelos profissionais e pelo respectivo sindicato.

Art. 18.º -1- Os profissionais de informação turística, com excepção dos motoristas de turismo, têm direito, mediante a exibição da carteira profissional, a entrada livre nas estações, cais e gares de caminho de ferros, marítimos e aéreos, comerciais e de recreio.

2- Os transferistas têm ainda direito de entrada nas dependências alfandegárias onde se faça o despacho de bagagens dos turistas.

3- Os guias-intérpretes regionais e os guias-intérpretes nacionais têm direito, mediante exibição da carteira profissional, a entrada livre em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado e das autarquias locais durante as horas de entrada ao público.

Art. 19 -1- O disposto no presente diploma deverá entender-se sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares de carteira profissional obtida nos termos da legislação anterior e sem prejuízo da integração na categoria profissional, a que tiverem direito, dos detentores de habilitações adquiridas nos termos daquela legislação.

2- Serão estabelecidas, em decreto regulamentar, as condições e os prazos para requerer a integração dos detentores de habilitações referidos na segunda parte do número anterior.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei nº16/71, de 16 de Janeiro.

Art. 21.º A aplicação do presente diploma nas regiões autónomas será feita mediante decreto regulamentar regional, com as necessárias adaptações.

Decreto Regulamentar nº 71-F/79 de 29 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei nº 493/85, de 26 de Novembro)

Artigo 1.º As categorias profissionais de motorista de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional e correio de turismo ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento.

Art. 2.º Motorista de turismo é o profissional que acompanha turistas nacionais ou estrangeiros em veículos ligeiros com a lotação máxima de nove passageiros, conduzindo o respectivo veículo e prestando informações de carácter histórico, cultural e geral.

Art. 3.º Transferista é o profissional que acolhe e acompanha turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destes para aqueles, em trânsito de uma estação para outra, ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais onde forem prestados outros serviços turísticos.

Art. 4.º Guia-intérprete regional é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.

Art. 5.º Guia-intérprete nacional é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.

Art. 6.º Correio de turismo é o profissional que acompanha turistas em viagens ao País e estrangeiro, como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens, sendo-lhe vedado conduzir visitas a museus, palácios e monumentos nacionais.

Art. 7.º O guia-intérprete regional exercerá a sua actividade na região abrangida pelo curso em que haja obtido aprovação podendo, porém, acompanhar viagens turísticas que excedam a região para que esteja habilitado no caso de falta comprovada de guias-intérpretes nacionais ou guias-intérpretes regionais dessa região.

Art. 8.º Os correios de turismo de nacionalidade estrangeira que entrem em Portugal no exercício da sua profissão são autorizados a assistir os turistas que acompanham, não podendo, contudo, conduzir visitas em território nacional.

Art. 9.º -1- Sempre que as viagens acompanhadas por correios de turismo, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, incluam visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, deverá a entidade organizadora, se for uma agência de viagens e turismo nacional, ou se a viagem vier consignada a uma agência nacional, directamente ou através do profissional, requisitar para essas visitas os serviços de um guia-intérprete regional ou nacional, de preferência domiciliado na localidade onde essas visitas se efectuarem.

2- No caso de falta comprovada do profissional adequado, poderá o correio de turismo conduzir as visitas programadas.

Art. 10.º Compete ao Instituto Nacional de Formação Turística, ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, a definição das regiões a considerar para efeito dos cursos de formação de guias-intérpretes regionais.

Art. 11.º A mesma pessoa poderá exercer, cumulativamente, mais do que uma profissão de informação turística, desde que satisfaça, em simultâneo, as condições exigidas para cada um a delas.

Art. 12.º Considera-se que não há profissionais de informação turística desocupados quando, tendo sido pedido ao sindicato respectivo com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, este informe que não existem profissionais disponíveis para a realização do serviço pretendido.



AGIC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

**REVOGAÇÃO DE DIPLOMAS VIGENTES
&
NOVO REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DE
PROFISSÕES
2011 - 2017**



AGIC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

1. **DECRETO-LEI Nº 92/2011 de 27 de Julho** (institui o Sistema de Regulação do Acesso a Profissões – SRAP e a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões – CRAP)
2. **DESPACHO Nº 12987/2011** (determinação dos membros que integram a CRAP)
3. **DECRETO-LEI Nº 37/2015 de 10 de Março** (revoga o Decreto-Lei nº 92/2011 e estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de actividades profissionais) – **em anexo: parecer jurídico solicitado pela AGIC a 26 de Março de 2015**
4. **PORTARIA Nº 61/2017 de 23 de Fevereiro** – estabelece o regime jurídico de regulação, credenciação e qualificação para o exercício da actividade de informação turística na Região Autónoma da Madeira

Informação

Data: 26 de Março de 2015
Autor: Joana Drummond Borges/ Filipa Névoa
Assunto: Acesso e Exercício da Profissão de Guia-Intérprete
Cliente: Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo
A/C Exma. Senhora Dra. Cristina Leal

I. Introdução

Foi-nos solicitada pela Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo ("AGIC") a análise jurídica do recente regime instituído pelo **Decreto-Lei nº 37/2015, de 10 de Março, que aprova o novo regime de acesso e exercício de profissões e actividades profissionais**, na perspectiva de serem verificadas potenciais consequências práticas no que respeita ao acesso ou ao exercício da profissão de Guia-Intérprete.

Este regime veio proceder à revogação do Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de Julho, que criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões ("DL 92/2011" ou "SRAP"), o qual havia, por sua vez, procedido à revogação dos diplomas legais que regulamentavam o acesso e o exercício da profissão de Guia-Intérprete.

A análise do DL 92/2011 e as alterações que o seu regime introduziu no acesso e exercício da profissão de Guia-Intérprete foi tratada no nosso Memorando de 4.05.2012, revestindo-se agora de particular interesse repristinar os principais aspectos e conclusões que aí foram alcançados.

II. Principais aspectos e conclusões do Memorando de 4.05.2012¹ quanto ao regime instituído pelo DL 92/2011

O agora revogado DL 92/2011 veio estabelecer o princípio da liberdade de acesso às profissões e às actividades profissionais, tendo revogado, nessa data, e como já referido, os diplomas legais que regulamentavam o acesso e o exercício da profissão de Guia-Intérprete.

¹ No âmbito do nosso Memorando de 4.5.2012 foi igualmente analisado o regime relativo ao reconhecimento de qualificações profissionais para o acesso e exercício de uma profissão no território português adquiridas noutro Estado Membro, instituído pela Lei nº 9/2009, de 4 de Março, por forma a darmos resposta às seguintes questões da AGIC: (i) qual o regime de acesso e exercício da profissão de Guia-Intérprete em território português por cidadãos de outros Estados Membros; e (ii) qual o regime de acesso e exercício da Profissão de Guia-Intérprete por cidadãos portugueses noutros estados membros.

O SRAP institui um regime de simplificação e de eliminação de barreiras ao acesso e exercício de profissões, mas não assentou, ao contrário do que poderia à primeira vista parecer, num princípio de total desregulamentação das profissões, pois um dos seus objectivos era o de "(...) assegurar a necessária compatibilização e articulação entre o SNQ [Sistema Nacional de Qualificações] e os sistemas de certificação de competências profissionais e de regulação de acesso a profissões de forma a garantir que os referenciais de formação e competências exigíveis para aquele são os contantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ)"

Por outro lado, decorria igualmente do DL 92/2011 que podiam ser impostos (i) requisitos de qualificações profissionais, bem como (ii) requisitos específicos adicionais para o acesso e o exercício de determinada profissão.

A Agência Nacional para a Qualificações e o Ensino Profissional, I.P. ("ANQEP"), nos termos desse DL 92/2011, deveria ter procedido à integração no CNQ dos referenciais de qualificação associados às profissões abrangidas pelos diplomas legais e regulamentares objecto de revogação, incluindo, por isso, a profissão de Guia-Intérprete.

Acresce que, no âmbito do SRAP, havia sido criada a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões ("CRAP") que, entre outras competências, devia identificar os requisitos adicionais a serem incorporados no CNQ.

Conforme concluímos no Memorando AVA, a verdade é que, naquela data (Maio de 2012):

- a) Do CNQ não constava nenhuma qualificação na área do turismo e lazer que correspondesse ao perfil profissional de Guia-Intérprete;
- b) A ANQEP não havia procedido à integração no CNQ dos referenciais de qualificação associados às profissões abrangidas pelos diplomas legais e regulamentares objecto de revogação pelo DL 92/2011;
- c) Não tinha havido aprovação de qualquer curso profissional que conferisse qualificações específicas para o exercício da profissão de Guia-Intérprete no âmbito do CNQ;
- d) Não haviam sido estabelecidos quaisquer requisitos específicos de qualificações profissionais, nem requisitos específicos adicionais para o seu acesso e exercício;
- e) Na nossa opinião, existia, assim, uma omissão por parte do Estado-Administração (no exercício do poder regulamentar) do dever de estabelecer os referenciais de qualificação associados a esta profissão no âmbito do CNQ, porquanto o legislador havia previsto expressamente tal obrigação;
- f) Não tendo sido estabelecidos quaisquer requisitos não existiam (e não existem) restrições a que qualquer pessoa, independentemente de possuir ou não qualificação adequada, exerça a profissão de Guia-Intérprete, não sendo sequer exigido um curso profissional;
- g) Atendendo à omissão no CNQ dos referenciais de qualificação para Guia-Intérprete (decorrentes de omissão da ANQEP), mesmo que a CRAP entendesse estipular requisitos de qualificações específicos para o exercício desta profissão ao nível de cursos profissionais, não o poderia neste momento fazer atendendo a que tais requisitos têm que ser definidos por referência ao Catálogo e este é omissão.

Antes de entrarmos na identificação das principais mudanças trazidas pelo novo DL 37/2015, importa fazer menção ao facto de não ter havido qualquer alteração quanto à profissão de Guia-Intérprete desde a elaboração do nosso Memorando (4.5.2012), conforme nos foi transmitido nos últimos contactos mantidos com a AGIC.

III. O novo regime instituído pelo Decreto-Lei nº 37/2015, de 10 de Março

O recente Decreto-Lei nº 37/2015, de 10 de Março, que aprovou o **novo regime de acesso e exercício de profissões e actividades profissionais** ("DL 37/2015"), assenta igualmente na liberdade de acesso e de exercício de profissão e visa assegurar a simplificação e a eliminação de barreias injustificadas, tal como visou o SRAP.

O novo diploma aposta na **formação e qualificações profissionais** e na existência de uma **formação regulamentada**, visando promover o ensino.

Acresce que, segundo consta do seu preâmbulo, "*[o] Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, assinado em 18 de Janeiro de 2012 entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, reconheceu a necessidade de valorizar a qualificação profissional, nomeadamente através da revisão do regime de acesso a profissões*" (sublinhado nosso).

Referindo-se ainda que "*[a]pós o trabalho de levantamento e análise de regimes profissionais feito pela CRAP, entende o Governo ser necessário dinamizar a articulação das qualificações de nível superior e não superior, o sistema nacional de educação e formação profissional, potenciar a formação inicial, contínua e ao longo da vida e assegurar o reconhecimento da experiência profissional, através de um sistema centralizado de acompanhamento que permita assegurar uma visão transversal do mercado de trabalho, no acesso às profissões*" (sublinhado nosso).

Da análise deste **novo regime de acesso e exercício de profissões e actividades profissionais** ("DL 37/2015"), resulta, no essencial, o seguinte:

- a) O diploma entra em vigor no próximo dia 1 de Abril de 2015, tendo procedido à revogação do *supra* referido DL 92/2011, assim como à extinção da CRAP;
- b) O novo regime é aplicável a **qualquer profissão com excepção**:
 - (i) das reguladas por associações públicas profissionais,
 - (ii) das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos; e
 - (iii) das profissões associadas a emprego público(artigo 1º).
- c) Distingue as (i) **profissões de acesso livre** (que não dependem da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais);
- d) As (ii) **profissões regulamentadas** (com requisitos profissionais de acesso ou exercício ou modalidade de exercício); e
- e) As (iii) **profissões reguladas** (inseridas nas atribuições das associações públicas profissionais) (tudo conforme artigos 3º, 4º e 6º)
- f) No que respeita ao **acesso a profissões regulamentadas** o diploma estabelece que esse acesso pode ficar sujeito à verificação dos seguintes requisitos profissionais, a definir por lei sectorial:
 - (i) Capacidade jurídica
 - (ii) Habilitação académica
 - (iii) Qualificações profissionais

- g) Sendo que a regra é a de que “a titularidade de certificado de habilitações ou de diploma ou certificado de qualificações” é requisito profissional suficiente para o acesso, salvo se o interesse público exigir a fixação de qualquer requisito adicional (artigo 6º/2);
- h) Prevê ainda este artigo 6º/3 que a **definição das qualificações profissionais** requeridas para o acesso da determinada profissão ou actividade deve considerar:
- (i) as qualificações de nível superior;
 - (ii) os referenciais de qualificação não superior constantes do CNQ (sendo que a titularidade de qualificações previstas no CNQ pode ser obtida através de formação inserida no CNQ ou através do regime de reconhecimento, validação e certificação e competências adquiridas noutros contextos (RVCC)²);
 - (iii) os referenciais de qualificação não superior para além do CNQ, que integrem cursos especialização tecnológica criados por instituições de ensino superior; e
 - (iv) os diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia.
- i) Determina-se ainda expressamente que é proibida a fixação de *numerus clausus* no acesso a qualquer profissão (artigo 7º);
- j) Para além do acesso, também o **exercício profissional** pode ficar sujeito a requisitos profissionais (incompatibilidade, sigilo profissional, regras deontológicas e verificação periódica de capacidade ou aptidão), desde que tal seja estabelecido em diploma sectorial (artigo 10º).
- k) O acompanhamento dos regimes de acesso e exercício de profissões ou actividades profissionais é atribuído à **Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho** (“DGERT”) (artigo 11º/1); sendo que lhe incumbe a função de solicitar, recolher e centralizar a informação requerida junto de **associações profissionais e associações de sectores de actividades**, nomeadamente para identificar as necessidades de alteração do regime de acesso às profissões ou actividades profissionais (artigo 12º/2);
- l) Por sua vez, à **ANQEP** cabe garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões com o SNQ para o sistema de ensino não superior, cabendo tais funções à **Direcção-Geral do Ensino Superior** (“DGES”) no que concerne ao sistema de ensino superior (artigo 11º/1 e 2);
- m) Fazemos notar que o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal por cidadãos de Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu continua subordinado ao regime da Lei nº 9/2009, de 4 de Março³; e que
- n) Se prevê um regime especial e transitório para os titulares de certificado de aptidão profissional (“CAP”) ou de carteira profissional, prevendo-se a possibilidade de transição desses instrumentos de reconhecimento profissional para os novos modelos previstos pelo SNQ.

² Nos termos previstos no Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de Janeiro.

³ A Lei nº 9/2009, de 4 de Março foi alterada pela Leis nºs 41/2012, de 28 de Agosto e 25/2014, de 2 de Maio, aplicável às profissões regulamentadas. Estes dois últimos diplomas são posteriores ao nosso Memorando de 4.5.2012 e não foram nesta sede objecto de análise, mas fá-lo-emos caso seja do interesse da AGIC e assim nos seja solicitado.

IV. **Apreciação e Conclusões**

O novo diploma, por si só, nada altera quanto à profissão de Guia-Intérprete, na medida em que não regulamenta tal profissão, não estabelece regras de acesso ou de exercício a si concretamente dirigidas, nem tem por efeito a reconstituição do anterior regime regulador daquela profissão revogado pelo DL 92/2011, o qual, como se referiu, é agora, por sua vez, objecto de revogação⁴.

Pelo que, para todos os efeitos, a **profissão de Guia-Intérprete continua a ser de acesso e exercício livre**, agora nos termos do artigo 5.º do novo regime aprovado pelo DL 37/2015.

No entanto, **com este diploma parece ter o legislador pretendido abrir um “novo ciclo” na regulamentação dos requisitos de acesso a profissão**, não se encontrando, pelo menos em termos do texto da lei, legalmente vedado que este “novo ciclo” possa vir a beneficiar às profissões que foram desregulamentadas com o anterior regime do SRAP.

Pese embora se mantenha a referência à necessidade de simplificação e eliminação de barreiras, decorrente do princípio estruturante da liberdade de acesso e exercício a profissões e actividades profissionais, a verdade é que o novo diploma refere a **necessidade de rever o regime de acesso a profissões associada à valorização da qualificação profissional**, sendo certo que definição de requisitos profissionais para o acesso a profissão será sempre definida por lei sectorial.

Além do ênfase dado à necessidade de valorização do ensino e da qualificação profissional e feita menção à **necessidade de articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões e actividades profissionais com o sistema de ensino não superior e ainda com o ensino superior**.

Já no que respeita ao exercício de uma profissão ou actividade profissional, o novo DL 37/2015 vem prever que tal exercício possa ficar também sujeito a verificação de requisitos profissionais (a definir em diploma sectorial (note-se que não resulta da letra do normativo que este diploma sectorial tenha que ter força de lei), como sejam regras deontológicas ou técnicas ou à verificação periódica de capacidade ou aptidão.

O novo diploma não estabelece, assim, directa ou automaticamente consequências práticas quanto ao acesso e exercício da profissão de Guia-Intérprete, mas parece vir permitir uma reabertura da discussão daquelas que eram as pretensões da AGIC em Maio de 2012 (aquando da elaboração do nosso Memorando sobre o SRAP).

Em conclusão, o novo regime e a expressa “aposta” na formação e qualificações profissionais e na articulação do regime de acesso e exercício das profissões com o sistema nacional de educação de nível superior e não superior, poderão tornar oportuna uma nova abordagem às entidades responsáveis no sentido de propor uma reavaliação da situação da profissão de Guia-Intérprete.

Em face do exposto e caso se afigure, nesta fase, de interesse para a AGIC, ficamos ao dispor para a marcação de uma reunião para uma análise mais detalhada e discussão da possibilidade e oportunidade de novas diligências junto das entidades competentes no sentido de estabelecer requisitos de acesso ou de exercício da profissão.

⁴ A regra vigente no nosso ordenamento jurídico é a de que a revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara, conforme resulta do artigo 7º/ 4 do Código Civil.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 37/2015

de 10 de março

A liberdade de acesso e de exercício de profissão é uma condição essencial para o livre desenvolvimento da personalidade e constitui um instrumento necessário para garantir o direito ao trabalho.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, as restrições à liberdade de escolha de profissão devem ser justificadas por um imperioso interesse público ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas e com estrita observância do princípio da proibição do excesso.

O novo regime de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais, estabelecido pelo presente decreto-lei, visa, por isso, assegurar a simplificação e a eliminação de barreiras injustificadas.

O presente decreto-lei é aplicável a qualquer profissão, com exceção das profissões reguladas por associação pública profissional, as quais se regem pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e das profissões associadas a vínculo de emprego público, atendendo ao seu especial enquadramento constitucional.

Sendo possível distinguir entre profissões de acesso livre (aquelas cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente qualificações profissionais), profissões regulamentadas (aquelas que estão sujeitas à verificação de requisitos profissionais de acesso e de exercício) e profissões reguladas (aquelas cuja regulação se insere nas atribuições de associações públicas profissionais), justifica-se, desde logo, clarificar em que situações o acesso e exercício de profissão e de atividade profissional pode ser condicionado.

Por outro lado, cumpre ter presente que a existência de formação regulamentada, visa promover o ensino e a qualificação profissional, bem como potenciar a eficiência e transparência do respetivo sistema. Ora, a aposta na formação e qualificações profissionais é condição essencial de desenvolvimento da capacidade competitiva das empresas, da promoção da produtividade e da empregabilidade e, desse modo, da melhoria das condições de vida e de trabalho, de defesa da coesão social e de promoção da igualdade de oportunidades.

O atual regime de acesso e exercício de profissões, com longas raízes no ordenamento jurídico português e forte envolvimento dos parceiros sociais, tem vindo, progressivamente, a dar relevância à certificação das competências profissionais.

Assim, a titularidade de carteiras profissionais, enquanto requisito necessário para o exercício profissional, remonta ao regime corporativo, previsto no Decreto-Lei n.º 29931, de 15 de setembro de 1939.

Contudo, as preocupações com as barreiras injustificadas à liberdade de escolha e acesso de profissão e com a proteção da confiança dos cidadãos encontraram acolhimento no Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de novembro, alterado pela Lei n.º 118/99, de 11 de agosto, que consagrou, por um lado, a regra de que a restrição de acesso ao exercício de profissões se fundamentava na defesa da saúde e integridade física e moral das pessoas ou na segurança dos bens e, por outro, a proteção das expectativas criadas pela emissão de carteiras profissionais, emitidas ao abrigo do regime anterior, para o exercício de profissão.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, veio revogar o regime jurídico das carteiras profissionais, aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de novembro, e estabelecer o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, o qual integra três vertentes: a) Simplificação e eliminação de barreiras no acesso a profissões e atividades profissionais; b) Criação da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP); e c) Regulação da certificação de competências profissionais obtidas através do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

O Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, assinado em 18 de janeiro de 2012 entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, reconheceu a necessidade de valorizar a qualificação profissional, nomeadamente através da revisão do regime de acesso a profissões.

Após o trabalho de levantamento e análise de regimes profissionais feito pela CRAP, entende o Governo ser necessário dinamizar a articulação das qualificações de nível superior e não superior, o sistema nacional de educação e formação profissional, potenciar a formação inicial, contínua e ao longo da vida e assegurar o reconhecimento da experiência profissional, através de um sistema centralizado de acompanhamento que permita assegurar uma visão transversal do mercado de trabalho, no acesso às profissões.

Neste âmbito, o presente decreto-lei atribui competências consultivas ao serviço do ministério responsável pela área laboral que tem por missão apoiar a conceção das políticas relativas ao emprego e formação profissional e às relações de trabalho, sem prejuízo da conveniente participação de serviços e institutos públicos com responsabilidades nas áreas do ensino superior, da educação e formação profissional de jovens e adultos e da promoção da criação e da qualidade do emprego, bem como de serviços dos ministérios responsáveis pelas áreas setoriais e das confederações sindicais e de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

O presente decreto-lei procura igualmente tutelar as expectativas criadas pelos certificados de aptidão profissional e de carteiras profissionais, instituindo, por isso, um regime que permite a transição desses instrumentos de reconhecimento profissional para os novos modelos previstos pelo SNQ.

O presente decreto-lei foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 5 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 28 de novembro de 2014.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 245.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O presente decreto-lei aplica-se a qualquer profissão ou atividade profissional, com exceção:

- a) Das profissões associadas a vínculo de emprego público;
- b) Das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei;
- c) Das profissões reguladas por associações públicas profissionais.

2 — O presente decreto-lei só é aplicável às profissões ou atividades profissionais já regulamentadas caso ocorra a revisão dessa regulamentação.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Atividade profissional», a atividade lícita que constitui ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e que pode integrar o conteúdo típico de uma profissão;

b) «Formação regulamentada», a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão livre, regulada ou regulamentada, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, que se enquadre em qualquer dos níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;

c) «Profissão», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho;

d) «Profissão de acesso livre», a profissão cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, sem prejuízo da existência de formação regulamentada;

e) «Profissão regulada», a profissão regulamentada, cuja verificação do cumprimento de requisitos profissionais é atribuída a uma associação pública profissional;

f) «Profissão regulamentada», a profissão cujo acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente do cumprimento de requisitos profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;

g) «Qualificações profissionais», as qualificações atestadas por título ou certificado de formação, certificado ou diploma de qualificações, documentos que atestam a titularidade de um grau ou diploma de ensino superior, declaração de competência ou de experiência profissional, eventualmente em cumulação com qualquer uma das formas anteriores;

h) «Requisitos profissionais», qualquer dever, obrigação, proibição, condição ou limite imposto à pessoa singular para o acesso ou exercício de uma profissão ou atividade profissional, nomeadamente qualificações profissionais, independentemente de estarem previstos em normas legais, regulamentares ou administrativas;

i) «Reserva de atividade», a atividade própria de determinada profissão ou conjunto de profissões, cujo exercício é apenas permitido aos titulares de um título profissional ou qualificação profissional;

f) «Título profissional», o documento que atesta as competências e qualificações profissionais necessárias para o desempenho de uma profissão ou atividade profissional.

CAPÍTULO II**Acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais****Artigo 4.º****Finalidades**

1 — Os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais devem garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho e o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço.

2 — Qualquer regulação ou restrição do acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais deve ser fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso.

Artigo 5.º**Princípios estruturantes**

1 — O acesso às profissões ou atividades profissionais deve ser livre.

2 — As atividades profissionais associadas a determinada profissão só lhe estão reservadas quando tal resulte expressamente da lei.

3 — Os requisitos profissionais devem ser avaliados periodicamente para assegurar a eliminação das barreiras injustificadas, desadequadas ou desnecessárias ao acesso e exercício de determinada profissão ou atividade profissional.

Artigo 6.º**Acesso**

1 — O acesso a profissão regulamentada só pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir por lei setorial:

- a) Capacidade jurídica;
- b) Habilitação académica;
- c) Qualificações profissionais.

2 — Nas profissões regulamentadas, a titularidade de certificado de habilitações ou de diploma ou certificado de qualificações é requisito profissional suficiente para o acesso, salvo se o interesse público relevante exigir a fixação de algum requisito profissional adicional.

3 — A definição das qualificações profissionais requeridas para o acesso a determinada profissão ou atividade profissional deve considerar:

- a) As qualificações de nível superior;
- b) Os referenciais de qualificação não superior constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c) Os referenciais de qualificação não superior, para além dos previstos no CNQ, que integrem a oferta de cursos de especialização tecnológica criados por instituições do ensino superior, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho;
- d) Os diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia.

4 — Quando o acesso a determinada profissão regulamentada dependa da titularidade de qualificações previstas no CNQ, o interessado pode obtê-la por um dos seguintes meios:

- a) Formação inserida no CNQ, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro;
- b) Reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas noutras formações ou contextos pessoais e profissionais, nos termos do diploma previsto na alínea anterior.

5 — A certificação de competências profissionais deve, sempre que possível, ter por referência o CNQ e constituir um meio de reconhecimento da posse de conhecimentos, aptidões e competências adequados para determinada profissão ou atividade profissional de acesso livre ou exigidos para uma profissão regulamentada.

6 — Após a verificação do preenchimento dos requisitos profissionais de acesso à profissão regulamentada, a autoridade competente emite o respetivo título profissional, nos termos de legislação própria.

Artigo 7.º

Proibição de *numerus clausus*

Não é admissível a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão ou à atividade profissional, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades e organizações associativas, ou à acreditação, por entidades públicas ou privadas, de cursos oficialmente reconhecidos.

Artigo 8.º

Títulos profissionais

1 — Os títulos profissionais têm validade nacional, independentemente de terem sido emitidos por entidades localizadas no território continental ou nas Regiões Autónomas, e duração indeterminada.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os poderes atribuídos às autoridades para suspender ou revogar o título profissional, nos casos excecionais devidamente identificados nos diplomas setoriais.

3 — A entidade empregadora deve solicitar ao trabalhador a apresentação do título profissional quando o mesmo seja exigido para acesso e exercício da atividade.

Artigo 9.º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal

O reconhecimento de qualificações profissionais, de nível superior ou não superior, obtidas fora de Portugal, por nacionais de Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu deve obedecer ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

Artigo 10.º

Exercício

O exercício de uma profissão ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir em diploma setorial:

- a) Incompatibilidades ou impedimentos;
- b) Sigilo profissional;

- c) Regras deontológicas ou técnicas;
- d) Verificação periódica de capacidade ou aptidão.

CAPÍTULO III

Acompanhamento dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais

Artigo 11.º

Entidades

1 — Incumbe à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais.

2 — Incumbe à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), para o sistema de ensino não superior.

3 — Incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior.

Artigo 12.º

Competências

1 — A DGERT presta o apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área laboral e, a pedido do Governo, a outras entidades públicas, em matéria de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais.

2 — Em matéria de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais, são atribuídas as seguintes competências à DGERT:

a) Solicitar, recolher, tratar e centralizar a informação, designadamente a requerida junto de associações profissionais e associações de setores de atividade, bem como os pareceres elaborados pela ANQEP, I. P., e pela DGES;

b) Solicitar pareceres, com carácter obrigatório, aos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

c) Acompanhar os aspetos técnicos, económicos e sociais;

d) Realizar estudos e inquéritos para identificar situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;

e) Elaborar pareceres fundamentados sobre a adequação dos regimes profissionais às normas e princípios consagrados no presente decreto-lei;

f) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

3 — Em matéria de articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o SNQ são atribuídas as seguintes competências à ANQEP, I. P.:

a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada, em matéria de qualificações obtidas no ensino não superior;

b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;

c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;

d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

4 — Em matéria de articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com

o sistema de ensino superior são atribuídas as seguintes competências à DGES:

- a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada em matéria de qualificações de ensino superior, bem como das situações previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º;
- b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;
- c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 13.º

Regime da responsabilidade contraordenacional

1 — Caso os regimes setoriais não estabeleçam regras aplicáveis à responsabilidade contraordenacional, é aplicável o regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e o disposto nos números seguintes.

2 — Constituem contraordenações graves:

- a) O exercício de profissão regulamentada ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade por pessoa que não cumpra os requisitos profissionais;
- b) A celebração de contrato de trabalho com pessoa que não cumpra os requisitos profissionais exigidos para o exercício de profissão regulamentada ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade.

3 — Às contraordenações previstas no número anterior aplica-se o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

4 — Compete à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício de profissão e aplicar as respetivas sanções de natureza contraordenacional.

5 — O produto das coimas reverte em:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 30 % para a ACT;
- c) 20 % para a DGERT.

Artigo 14.º

Certificado de aptidão profissional e carteira profissional

1 — Os titulares de certificado de aptidão profissional (CAP) ou de carteira profissional, válido em 26 de outubro de 2011 e que tenha correspondência com a qualificação prevista no CNQ, podem requerer a sua substituição por diploma de qualificações à ANQEP, I. P., desde que detenham a habilitação escolar exigida para o efeito.

2 — Os titulares referidos no número anterior que não tenham a habilitação escolar exigida para o efeito podem requerer a emissão pela ANQEP, I. P., de um certificado profissional com carácter provisório, o qual é substituído pelo diploma de qualificações, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, uma

vez obtida a correspondente habilitação, nomeadamente através de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

3 — Findo o prazo previsto no número anterior, deixa de ser possível substituir o CAP e a carteira profissional de acordo com o procedimento aí previsto.

4 — A substituição do CAP ou da carteira profissional pode ser requerida pelo respetivo titular junto da ANQEP, I. P., através do seu sítio na Internet, acessível através do balcão único dos serviços.

5 — Até à emissão dos novos documentos efetivos pela ANQEP, I. P., o comprovativo de entrega do requerimento do interessado vale como diploma de qualificações.

Artigo 15.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é aplicável, com as devidas adaptações, às Regiões Autónomas, cabendo a respetiva execução administrativa aos serviços e organismos regionais competentes, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 17.º

Extinção da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões

É extinta a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, sendo o respetivo arquivo transferido para a DGERT.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luis Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Pedro Pereira Gonçalves* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luis Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 2 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



AGIC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

**REGULAÇÃO DA ACTIVIDADE DE GUIA-INTÉRPRETE EM
PAÍSES/REGIÕES DA UNIÃO EUROPEIA APÓS 2011**

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

I

Série

Número 37

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA E DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 61/2017

Estabelece o regime jurídico de regulação, credenciação e qualificação para o exercício da atividade de informação turística na Região.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA INCLUSÃO
E ASSUNTOS SOCIAIS, DA ECONOMIA, TURISMO
E CULTURA E DE EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 61/2017

de 23 de fevereiro

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais;

Considerando que o referido diploma foi adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M, de 22 de dezembro;

Considerando que o artigo 5.º do referido Decreto Legislativo Regional prevê a possibilidade de ser definido, para algumas atividades e profissões de interesse regional, um regime jurídico próprio de regulação, credenciação e qualificação para o exercício dessas atividades ou profissões, aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas do turismo, trabalho e ação inspetiva e da formação profissional;

Considerando a necessidade da continuação da promoção de um turismo de excelência como requisito essencial para o reconhecimento nacional e internacional do turismo regional;

Considerando que a qualificação e certificação dos profissionais é uma ferramenta imprescindível em sede de defesa da qualidade do destino e do futuro de um sector fundamental para a economia regional;

Considerando que no âmbito específico dos profissionais de informação turística é crítico assegurar a transmissão de informação credível e atualizada sobre os recursos turísticos existentes, a história, os usos e a cultura da Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e no artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M, de 22 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelas Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, da Inclusão e Assuntos Sociais, da Economia, Turismo e Cultura e de Educação, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de regulação, credenciação e qualificação para o exercício da atividade de informação turística na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Profissionais de informação turística

1. Consideram-se profissionais de informação turística os indivíduos que, devidamente habilitados como guias intérpretes, guias de montanha, guias de mar e motoristas de turismo, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais ou estrangeiros.
2. Para efeito da presente Portaria, entende-se por:

- a) "Guia intérprete" - o profissional que acompanha turistas, nacionais ou estrangeiros, em viagens e visitas a locais de interesse turístico zelando pelo seu bem-estar, que durante os circuitos tem de prestar informações de caráter histórico, cultural e outras e que possui conhecimentos de socorrismo;
- b) "Guia de montanha" - o profissional que acompanha turistas, nacionais ou estrangeiros, em passeios pelas levadas, trilhos e de um modo geral nas serras da Região Autónoma da Madeira, que durante os circuitos tem de prestar informações de caráter geral, histórico, cultural e com especial incidência no âmbito da bio e geodiversidade da Região e que possui conhecimentos de socorrismo e técnicas de resgate;
- c) "Guia de mar" - o profissional que acompanha turistas, em viagens marítimas de recreio, que presta informações de caráter geral, histórico, cultural e no âmbito da biodiversidade marinha específica da Região e que possui conhecimentos de socorrismo;
- d) "Motorista de turismo" - o profissional que acolhe e acompanha turistas em veículos com lotação máxima até 21 lugares, incluindo o do condutor, que presta informações de caráter histórico, cultural e geral e que possui conhecimentos de socorrismo.

Artigo 3.º

Qualificação e credenciação profissional

1. O exercício da profissão de guia intérprete está condicionado à titularidade de certificado de aproveitamento de curso de nível superior de turismo ou de curso de formação na área do turismo, devidamente reconhecidos pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional, ou aos indivíduos que pela sua comprovada experiência profissional sejam reconhecidos como detentores de aptidão adequada, nos termos do artigo 10.º da presente Portaria.
2. O exercício da profissão de guia de montanha, guia de mar e motorista de turismo está condicionado à titularidade de respetivo curso de formação, ou aos indivíduos que pela sua comprovada experiência profissional sejam reconhecidos como detentores de aptidão adequada, nos termos do artigo 10.º da presente Portaria.
3. Sempre que o profissional de informação turística tenha de acompanhar turistas estrangeiros, fica o exercício da sua atividade também condicionado à titularidade de dois ou mais certificados de formação em língua estrangeira ou de aproveitamento em exame internacional de língua estrangeira, devidamente reconhecido pelo organismo competente do país do idioma apreendido ou organismo similar sediado em território nacional.
4. Os cursos de formação profissional referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser promovidos por entidades de natureza pública ou privada, desde que, devidamente reconhecidos pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional.

5. No exercício da respetiva atividade, os profissionais de informação turística são obrigados a usar um distintivo oficial de modelo aprovado por despacho dos membros do Governo Regional competentes nas áreas do turismo, do trabalho e da ação inspetiva e da formação profissional.
6. A validação das competências é efetuada pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional.
7. Após a validação referida no número anterior o distintivo é emitido e entregue pelo serviço competente no Governo Regional com atribuições na área do turismo, passando o profissional a integrar a bolsa de profissionais de informação turística.

Artigo 4.º

Visitas conduzidas por profissionais de informação turística estrangeiros provenientes de Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

1. É permitido o acompanhamento a grupos turísticos estrangeiros por profissionais de informação turística estrangeiros provenientes de Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, quando o profissional se encontre em deslocação de carácter temporário e ocasional e possua as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas no país de origem.
2. O carácter temporário e ocasional da prestação a que se refere o número anterior será avaliado caso a caso em função da respetiva duração, frequência, periodicidade e continuidade, sendo que, designadamente será considerado não preenchido o requisito quando o prestador do serviço já for possuidor do certificado de registo de residência em Portugal, a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

Artigo 5.º

Bolsa de profissionais de informação turística

1. O serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do turismo assegura e gere a publicação em página eletrónica oficial de uma listagem, atualizada mensalmente, descritiva dos profissionais de informação turística existentes na Região Autónoma da Madeira.
2. Quando, para a realização das visitas a locais de interesse turístico, as empresas tenham de recorrer a profissionais não incluídos na listagem referida no número anterior, por motivo de inexistência ou indisponibilidade dos mesmos, devem comunicar essa situação ao serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do turismo, no prazo máximo de dois dias antes da visita programada, prestando informação relativamente ao nome, nacionalidade, documentos de habilitação e as datas previstas para entrada e saída da Região Autónoma da Madeira do profissional que irá realizar a visita, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente Portaria.

Artigo 6.º

Procedimentos

Os procedimentos e formalidades respeitantes à credenciação dos profissionais de informação turística poderão ser efetuados à distância e por via eletrónica ou por outro qualquer meio legalmente admissível junto dos serviços administrativos das entidades competentes.

Artigo 7.º

Taxa

Pela tramitação, no serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do turismo, do procedimento respeitante à emissão do distintivo de profissional de informação turística é cobrada uma taxa no valor de € 30,00 (trinta euros), quando o pedido tenha por base os seguintes fundamentos:

- a) Emissão inicial;
- b) Duplicado por extravio;
- c) Substituição por mau estado de conservação;
- d) Alteração ou averbamento de dados.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do exercício da atividade de informação turística compete aos serviços com competência inspetiva do órgão do Governo Regional com atribuições em matéria do turismo.

Artigo 9.º

Contraordenações

As situações de infração ao presente diploma serão sancionadas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M, de 22 de dezembro, sem prejuízo de outro regime a definir, de âmbito regional.

Artigo 10.º

Disposição transitória

1. É criado um regime excecional, de natureza transitória, para os indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais legalmente exigidas, façam prova do exercício regular das funções próprias da profissão na Região Autónoma da Madeira, nos seguintes termos:
 - a) Os indivíduos que sendo titulares de formação de nível superior ou de curso de formação profissional, na área do turismo, devem comprovar perante o serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional, o exercício das funções de profissional de informação turística, que permita concluir uma plena integração na atividade, durante um período regular de quatro anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma;
 - b) Os indivíduos que possuindo como habilitação mínima o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, para a tipologia prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, devem comprovar o exercício regular das funções próprias de profissionais de

informação turística, a aferir nos termos previstos na alínea anterior.

2. Este regime cessa um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, da Inclusão e Assuntos Sociais, da Economia,

Turismo e Cultura e de Educação, no Funchal, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

informação turística, a aferir nos termos previstos na alínea anterior.

2. Este regime cessa um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, da Inclusão e Assuntos Sociais, da Economia,

Turismo e Cultura e de Educação, no Funchal, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho



I. COMUNIDAD DE MADRID

C) Otras Disposiciones

Consejería de Presidencia, Justicia y Portavocía del Gobierno

- 14 *DECRETO 18/2017, de 7 de febrero, del Consejo de Gobierno, por el que se regula la actividad de guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid.*

Con anterioridad a la publicación de la Directiva 2006/123/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de diciembre, relativa a los servicios en el mercado interior, el régimen por el que se regía la actividad de guía de turismo de la Comunidad de Madrid estaba contenido en la Ley 1/1999, de 12 de marzo, de Ordenación del Turismo de la Comunidad de Madrid, y en el Decreto 47/1996, de 28 de marzo, por el que se regula la habilitación y actividad de Guía de Turismo en la Comunidad de Madrid.

En dichas normas se establecía una reserva con carácter de exclusividad para los guías de turismo, del ejercicio de la actividad de información, asistencia y acompañamiento en las visitas a los bienes integrantes del patrimonio histórico español ubicados en la Comunidad de Madrid. Además, el ejercicio de la actividad quedaba condicionado a la obtención de una habilitación administrativa.

La Directiva 2006/123/CE, en su artículo 25, establece que los Estados Miembros harán lo necesario para que los prestadores no se vean sujetos a requisitos que les obliguen a ejercer exclusivamente una actividad específica.

Con la finalidad de dar cumplimiento a lo dispuesto en la Directiva 2006/123/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006 (en adelante, D.2006/123/CE), y a lo dispuesto en la transposición al ordenamiento jurídico español, efectuada mediante Ley 17/2009, de 23 de noviembre, sobre libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio (en adelante, Ley 17/2009), la Comunidad de Madrid liberalizó el ejercicio de la actividad turístico-informativa a través de la Ley 8/2009, de 21 de diciembre, de medidas liberalizadoras y de apoyo a la empresa madrileña (en adelante, Ley 8/2009), que modifica la redacción de la Ley 1/1999, adaptando esta ley a la D. 2006/123/CE, creando la figura del guía oficial de turismo, con el compromiso de convocar las pruebas de acceso, velar por la prestación de un servicio de información turística de calidad y desarrollar las acciones de formación, perfeccionamiento y promoción necesarias para facilitar el ejercicio profesional de este colectivo.

La Ley 8/2009, en su artículo 3, apartado trece, liberaliza la prestación del servicio de información turística en la Comunidad de Madrid y crea la figura del Guía Oficial de Turismo de la Comunidad de Madrid y, en consecuencia, se añade un nuevo artículo 20 bis a la Ley 1/1999, de 12 de marzo, de Ordenación del Turismo de la Comunidad de Madrid (en adelante, Ley 1/1999 OT) con idéntica redacción.

Con motivo de la entrada en vigor de la Ley 8/2009, se efectuó el primer canje de habilitaciones, en cumplimiento de lo dispuesto en dicha Ley.

El presente Decreto tiene por objeto desarrollar reglamentariamente el artículo 20 bis de la Ley 1/1999 OT, y regular la figura del guía oficial de turismo.

El Decreto se estructura en 10 artículos, distribuidos en cinco Capítulos, que se refieren principalmente al objeto; la definición y contenido de dicha actividad; al régimen jurídico por el que han de regirse, incluyendo las obligaciones y derechos que les corresponden; a la regulación de las pruebas de acceso; a la promoción del colectivo de guías oficiales de turismo y al régimen sancionador aplicable.

Una disposición adicional, en la que se establece la aplicación de este Decreto a las personas que hubiesen efectuado el canje de sus habilitaciones con posterioridad a la entrada en vigor de la Ley 8/2009, de 21 de diciembre.

Una disposición transitoria, que establece el plazo para canjear las anteriores habilitaciones.

Una disposición derogatoria que deja sin efecto el anterior Decreto 47/1996, de 28 de marzo.



Dos disposiciones finales, referidas respectivamente a la facultad del titular de la Consejería competente en materia turística para dictar las normas necesarias en desarrollo y ejecución de lo previsto en este Decreto, y a la entrada en vigor del mismo.

El Anexo contiene el modelo gráfico de credencial personalizada que deben exhibir en el ejercicio de su actividad.

De conformidad con lo dispuesto en el artículo 26.1.1.21 del Estatuto de Autonomía de la Comunidad de Madrid, la Comunidad de Madrid tiene atribuida la competencia exclusiva en materia de promoción y ordenación del turismo en su ámbito territorial.

El Real Decreto 697/1984, de 25 de enero, sobre traspaso de funciones y servicios del Estado a la Comunidad de Madrid en materia de turismo, incluye en su Anexo I, apartado B), las funciones y servicios del Estado que asume la Comunidad Autónoma.

Entre dichas funciones y servicios figura la regulación, coordinación y fomento de las profesiones turísticas.

La disposición final primera de la Ley 1/1999, de 12 de marzo, de Ordenación del Turismo de la Comunidad de Madrid, autoriza al Consejo de Gobierno a dictar la presente norma.

El artículo 31.b) de la Ley 1/1983, de 13 de diciembre, de Gobierno y Administración de la Comunidad de Madrid, y el Decreto 192/2015, de 4 de agosto, del Consejo de Gobierno de la Comunidad de Madrid, por el que se establece la estructura orgánica de la Consejería de Presidencia, Justicia y Portavocía del Gobierno, determinan la competencia del Consejo de Presidencia, Justicia y Portavoz del Gobierno para la redacción del presente Decreto.

Se ha tenido en cuenta lo dispuesto en la Ley 20/2013, de 9 de diciembre, de Garantía de Unidad de Mercado.

Se ha consultado al Consejo de Consumo y oído a las entidades más representativas del sector.

En virtud de todo lo anterior, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 21 de la Ley 1/1983, de 13 de diciembre, de Gobierno y Administración de la Comunidad de Madrid, a propuesta del Consejero de Presidencia, Justicia y Portavoz del Gobierno, de acuerdo con la Comisión Jurídica Asesora de la Comunidad de Madrid, previa deliberación, el Consejo de Gobierno, en su reunión del día 7 de febrero de 2017,

DISPONE

Capítulo I

Disposiciones generales

Artículo 1

Objeto

Este Decreto tiene por objeto desarrollar reglamentariamente el artículo 20 bis de la Ley 1/1999, de 12 de marzo, de Ordenación del Turismo de la Comunidad de Madrid, y regular la figura del guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid, como garantía de la máxima calidad en la prestación del servicio de información turística relativa a los bienes integrantes del patrimonio cultural, histórico artístico, natural y medioambiental que se encuentran dentro de los límites geográficos de la Comunidad de Madrid.

Asimismo, se establecen los requisitos y el procedimiento de acceso a las pruebas para la obtención de la condición de guías oficiales de turismo, se promueve el desarrollo de acciones de formación, perfeccionamiento de los profesionales y la promoción de la actividad.

Artículo 2

Definición de guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid

Tiene la consideración de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid la persona física que, habiendo superado las pruebas de acceso para la obtención de la credencial de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid, presta de manera profesional, habitual y retribuida, los servicios de información, asistencia y acompañamiento en materia cultural, artística, histórica y geográfica, a quienes visitan los bienes integrantes del patrimonio histórico artístico, natural y medioambiental que se encuentran dentro de los límites geográficos de la Comunidad de Madrid.



Artículo 3

Régimen de los guías de turismo procedentes de otras Comunidades Autónomas o países de la Unión Europea

En virtud de la liberalización establecida en el artículo 20.bis.1 de la Ley 1/1999, de 12 de marzo, los guías de turismo procedentes de otras Comunidades Autónomas o Estados Miembros de la Unión Europea, podrán ejercer libremente la actividad turístico-informativa en el ámbito de la Comunidad de Madrid. Sin embargo, no podrán ostentar o utilizar la credencial de guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid, salvo en el caso de que previamente hayan superado las pruebas de acceso a dicho colectivo.

Capítulo II

Obligaciones y Derechos

Artículo 4

Obligaciones de los guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid

Los guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid están obligados a:

1. Informar en todo momento con objetividad, veracidad y diligencia, proporcionando la atención y asistencia debida a los usuarios.
2. Informar en el idioma acordado por el propio guía oficial de turismo y los usuarios.
3. Cumplir totalmente el programa de visita acordado a los lugares pactados y por el tiempo de duración acordado.
4. Informar a los usuarios, antes de la contratación del servicio, del precio que le será aplicado, con detalle de los conceptos que lo integran.
5. Exhibir durante la prestación del servicio, la credencial expedida por la Dirección General competente en materia de turismo, en la que figurarán sus datos personales, una fotografía y los idiomas para los que han sido acreditados.
6. Cualquier otra obligación que venga impuesta por disposiciones legales o reglamentarias, con especial referencia a las normas tributarias, mercantiles, de consumo, de accesibilidad y demás normas que les sean de general aplicación.

Artículo 5

Derechos de los guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid

Los guías oficiales de turismo tendrán los siguientes derechos:

1. Al reconocimiento oficial de la capacitación necesaria para ejercer la actividad de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid mediante la prestación de un servicio de información turística de calidad.
 2. A participar en acciones de formación y perfeccionamiento profesionales.
 3. A la promoción y fomento de su actividad por parte de la Comunidad de Madrid, mediante la firma de acuerdos entre instituciones públicas y privadas.
 4. A obtener, una contraprestación económica por la prestación del servicio de información turística, en los términos y plazos pactados con los usuarios turísticos.
 5. Cualquier otro derecho que se recoja en disposiciones legales o reglamentarias.
- El reconocimiento de estos derechos no se aplica a los guías de turismo procedentes de otras Comunidades Autónomas o Estados Miembros de la Unión Europea.



Capítulo III

Requisitos de acceso, convocatoria y obtención de la credencial de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid

Artículo 6

Requisitos de acceso a las pruebas de guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid

1. Los aspirantes a las pruebas de acceso deberán cumplir los siguientes requisitos:
 - a) Disponer de nacionalidad española o de algún Estado Miembro de la Unión Europea.
Asimismo podrán acceder a las pruebas los extranjeros con residencia en España, en los términos que establezca la legislación de extranjería.
 - b) Ser mayor de edad.
 - c) Estar en posesión de alguna de las titulaciones siguientes:
 - 1.º Grado, máster universitario oficial, titulación equivalente.
 - 2.º Técnico Superior en Guía, Información y Asistencia Turísticas.
 - 3.º Cualesquiera otros equivalentes u homologados a los anteriores.
 - d) Dominio del idioma castellano y de una o más lenguas extranjeras.
2. La homologación de títulos deberá acreditarse mediante la presentación de la credencial expedida por el órgano competente del Ministerio de Educación Cultura y Deporte.

Artículo 7

Convocatoria de las pruebas de acceso para la obtención de la condición de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid

1. La convocatoria de las pruebas se efectuará a instancia de la Dirección General competente en materia de turismo con la colaboración de las asociaciones profesionales de guías de turismo de Madrid y se hará pública a través de Orden del titular de la Consejería competente en materia de turismo.
2. Las pruebas se convocarán preferiblemente con carácter anual.
3. La orden de convocatoria contemplará todos los extremos relativos a la misma, con expresión de requisitos de admisión de los aspirantes, modelo de solicitud, forma y plazo de presentación de solicitudes, tribunal calificador, publicidad de las pruebas, calificación, lista de aptos, régimen de subsanaciones y programa de las pruebas, así como cualquier otro que afecte a la convocatoria.
4. Las pruebas se realizarán, en forma oral y escrita y versarán sobre los siguientes temas:
 - a) Actividad turística: Normativa, ámbito objetivo, ámbito subjetivo, fundamentos de turismo, gestión, planificación, información, recursos, políticas y productos turísticos.
 - b) Conocimientos culturales, sociales, históricos, artísticos, geográficos, políticos y económicos, de España y muy particularmente de la Comunidad de Madrid.
 - c) Idioma o idiomas extranjeros hablados y escritos.

Las pruebas señaladas en las letras a) y b) se desarrollarán en castellano, en tanto que las pruebas a que alude la letra c) se efectuarán en el idioma extranjero que hubiese sido elegido.

Artículo 8

Concesión de credenciales

Las personas que reuniendo los requisitos establecidos en este Decreto superen las pruebas que se convoquen por la Dirección General competente en materia de turismo, en colaboración con las asociaciones profesionales de guías de turismo, obtendrán una credencial personalizada como guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid.

La credencial personalizada a que hace referencia el párrafo anterior se ajustará al modelo incluido en el Anexo.



Capítulo IV

Promoción

Artículo 9

Promoción

La Comunidad de Madrid velará por la calidad en la prestación del servicio de información turística de los guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid, para lo cual desarrollará acciones para su formación y perfeccionamiento, promocionará su actividad y fomentará la firma de acuerdos con instituciones públicas y privadas para facilitar el ejercicio profesional de este colectivo.

Capítulo V

Régimen sancionador

Artículo 10

Régimen sancionador y órganos competentes

1. El régimen sancionador aplicable a los guías oficiales de turismo se rige por lo dispuesto en el Capítulo II, "De la disciplina turística", del Título IV "Del control de la calidad" de la Ley 1/1999, de 12 de marzo, de Ordenación del Turismo de la Comunidad de Madrid.

2. Serán órganos competentes en materia sancionadora los establecidos en el artículo 68 de la Ley 1/1999, de 12 de marzo, sin perjuicio de la competencia de otros órganos en sus respectivos ámbitos de actuación, cuando se infrinjan normas que les sean de aplicación, en el ámbito de sus respectivas competencias.

DISPOSICIÓN ADICIONAL ÚNICA

Mantenimiento de habilitaciones

Las personas físicas que, con posterioridad a la entrada en vigor de la Ley 8/2009, de 21 de diciembre, de Medidas Liberalizadoras y de Apoyo a la Empresa Madrileña, hubieran efectuado el canje de su habilitación anterior por la credencial de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid, les será de aplicación lo dispuesto en este Decreto.

DISPOSICIÓN TRANSITORIA ÚNICA

Canje de habilitaciones

Los guías de turismo de la Comunidad de Madrid habilitados al amparo del Decreto 47/1996, de 28 de marzo, por el que se regula la habilitación y actividad de guía de turismo en la Comunidad de Madrid, que no hayan canjeado su habilitación por la de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid, podrán hacerlo en el plazo de un año, a contar desde la entrada en vigor del presente Decreto, para lo cual deberán presentar la anterior habilitación en la sede de la Dirección General competente en materia de turismo.

Efectuado el canje de las habilitaciones anteriores tendrán la consideración de guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid y, a todos los efectos, les será de aplicación este Decreto.

Transcurrido el plazo de un año sin haber canjeado la anterior habilitación y sin haber superado las correspondientes pruebas a que se refiere el artículo 7, decaerá el derecho a obtener la acreditación como guías oficiales de turismo de la Comunidad de Madrid.

DISPOSICIÓN DEROGATORIA ÚNICA

Derogación normativa

Queda derogado el Decreto 47/1996, de 28 de marzo, por el que se regula la habilitación y actividad de Guía de Turismo en la Comunidad de Madrid.

**DISPOSICIÓN FINAL PRIMERA***Normativa de desarrollo*

Se faculta al titular de la Consejería competente en materia de turismo para dictar las normas necesarias en desarrollo y ejecución de lo previsto en este Decreto.

DISPOSICIÓN FINAL SEGUNDA*Entrada en vigor*

El presente Decreto entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el BOLETÍN OFICIAL DE LA COMUNIDAD DE MADRID.

Madrid, a 7 de febrero de 2017.

El Consejero de Presidencia, Justicia
y Portavocía del Gobierno,
ÁNGEL GARRIDO GARCÍA

La Presidenta,
CRISTINA CIFUENTES CUENCAS

ANEXO

Credencial de guía oficial de turismo de la Comunidad de Madrid>>



Dirección General de Turismo
CONSEJERÍA DE PRESIDENCIA,
JUSTICIA Y PORTAVOCIA DEL GOBIERNO

Comunidad de Madrid

GUÍA OFICIAL DE TURISMO
OFFICIAL TOURIST GUIDE

< APELLIDO1 APELLIDO2, NOMBRE >
< DNI o PASAPORTE: 00000000A >
< CARNÉ Nº 1234 >
< IDIOMAS: ESPAÑOL, INGLÉS, >
< FRANCÉS, ITALIANO, ALEMÁN,..... >



EN CASO DE PÉRDIDA DEVOLVER A LA DIRECCIÓN GENERAL DE TURISMO

El presente carné se expide por la DIRECCIÓN GENERAL
DE TURISMO para el ejercicio de la actividad de
GUÍA OFICIAL DE TURISMO

Madrid, < 00 de 00 de 20__ >
< EL DIRECTOR GENERAL DE TURISMO >,
< firma >

(03/4.517/17)



1. Disposiciones generales

CONSEJERÍA DE TURISMO Y COMERCIO

DECRETO 8/2015, de 20 de enero, regulador de guías de turismo de Andalucía.

La Ley 13/2011, de 23 de diciembre, del Turismo de Andalucía, tiene, entre sus finalidades, la ordenación de la oferta turística, considerando los servicios de información prestados por guías de turismo como servicio turístico. En su artículo 54 se define la actividad propia de guías de turismo como la prestación, de manera habitual y retribuida, de servicios de información turística a quienes realicen visitas a los bienes integrantes del Catálogo General del Patrimonio Histórico Andaluz. El texto legal precisa que para el ejercicio profesional de esta actividad es necesario hallarse en posesión de la correspondiente habilitación. El mantenimiento de este régimen autorizador está justificado al concurrir razón imperiosa de interés general relativa a la protección de los bienes integrantes del Catálogo General del Patrimonio Histórico Andaluz, al ser éstos las instalaciones necesarias para el ejercicio de su actividad profesional, conforme se establece en el Anexo I de la Ley 3/2014, de 1 de octubre, de medidas normativas para reducir las trabas administrativas para las empresas. Coadyuva al mantenimiento de este régimen, la defensa y protección de las personas usuarias de servicios turísticos, objetivo irrenunciable y expresamente previsto como finalidad en el artículo 1 de la Ley 13/2011, de 23 de diciembre.

El presente Decreto se dicta en desarrollo de lo establecido en los artículos 37 y 54 de la Ley 13/2011, de 23 de diciembre. El mismo se dicta en el ejercicio de las competencias autonómicas andaluzas en materia de turismo, derivadas del artículo 71 del Estatuto de Autonomía para Andalucía.

La actividad de guía de turismo fue regulada con anterioridad a la Ley 13/2011, de 23 de diciembre, mediante el Decreto 214/2002, de 30 de julio, regulador de los guías de turismo de Andalucía. La presente norma tiene como objeto adaptar la regulación de guías de turismo, por una lado, a la Ley 13/2011, de 23 de diciembre, simplificando los procedimientos y trámites aplicables para el acceso a esta actividad de servicios y a su ejercicio y, por otro lado, a la normativa vigente en materia de educación y formación, en concreto aquella que define el Marco Español de Cualificaciones para la Educación Superior, aprobado por Real Decreto 1027/2011, de 15 de julio, el Marco Común Europeo de Referencia para las Lenguas del Consejo de Europa, los títulos de Formación Profesional y Certificados de Profesionalidad, la Ley Orgánica 5/2002, de 19 de junio, de la Cualificaciones y de la Formación Profesional y el Catálogo Nacional de Cualificaciones Profesionales, aprobado por Real Decreto 1128/2003, de 5 de septiembre.

Todo ello permite sustentar la habilitación de guía de turismo en este marco de titulaciones, credenciales de homologación y certificados, oficiales y con validez en todo el territorio nacional, que facilita y amplía las vías de acceso a la habilitación sin tener que pasar exclusivamente por un procedimiento de pruebas de aptitud, como ocurría anteriormente, asegurando la misma validez y fiabilidad del procedimiento y permitiendo una mayor eficiencia en tiempos y plazos.

Se establecen distintas vías de acceso a la actividad, cuya novedad ha sido no centrarse en una titulación académica concreta sino en la Cualificación Profesional de Guía de Turistas y Visitantes, regulado por el Real Decreto 1700/2007, de 14 de diciembre, por el que se complementa el Catálogo Nacional de Cualificaciones Profesionales, mediante el establecimiento de trece cualificaciones profesionales de la familia profesional Hostelería y Turismo, y en el requisito de conocimiento de dos idiomas extranjeros; distinguiendo entre un procedimiento general, otro procedimiento basado en el reconocimiento de las cualificaciones profesionales de las personas nacionales de otros Estados Miembros de la Unión Europea y un tercer procedimiento de habilitación mediante la realización de pruebas de aptitud convocado por la Consejería competente en materia de turismo.

También regula la libre prestación del servicio en supuestos de ejercicio temporal u ocasional, según lo estipulado en el artículo 13 del Real Decreto 1837/2008, de 8 de noviembre, por el que se incorporan al ordenamiento jurídico español la Directiva 2005/36/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 7 de septiembre de 2005, y la Directiva 2006/100/CE, del Consejo, de 20 de noviembre de 2006, relativas al reconocimiento de cualificaciones profesionales, así como a determinados aspectos del ejercicio de la profesión de abogado.

Por último, se establece la inscripción de oficio en el Registro de Turismo de Andalucía de las personas a quienes se haya habilitado para ejercer la actividad de guía de turismo, y se detallan los derechos y obligaciones de las mismas.

En su virtud, a propuesta del Consejero de Turismo y Comercio, de conformidad con lo dispuesto en los artículos 21.3 y 27.9 de la Ley 6/2006, de 24 de octubre, del Gobierno de la Comunidad Autónoma de Andalucía, de acuerdo con el Consejo Consultivo de Andalucía y previa deliberación del Consejo de Gobierno en su reunión del día 20 de enero de 2015,



AGIC

ASSOCIAÇÃO DOS GUIAS-INTÉRPRETES E CORREIOS DE TURISMO

FRANÇA¹

Code du tourisme

Version consolidée au 1 avril 2017

LIVRE II : ACTIVITÉS ET PROFESSIONS DU TOURISME

TITRE II : DISPOSITIONS RELATIVES AUX VISITES DANS LES MUSÉES ET MONUMENTS HISTORIQUES

Chapitre unique : Personnels qualifiés

Section 1 : Dispositions générales (Article L221-1)

Pour la conduite de visites guidées dans les musées de France et les monuments historiques, les personnes physiques ou morales réalisant, y compris à titre accessoire, les opérations mentionnées au I de l'article L. 211-1 ne peuvent utiliser que les services de personnes qualifiées titulaires de la carte professionnelle de guide-conférencier délivrée dans des conditions fixées par décret en Conseil d'Etat. Les personnes morales mentionnées au III de l'article L. 211-18 ne sont pas soumises à cette obligation.

Section 2 : De la liberté d'établissement (Article L221-2)

Pour s'établir en France, est considéré comme qualifié pour la conduite des visites commentées dans les musées et les monuments historiques dans les conditions prévues à l'article L. 221-1 tout ressortissant d'un Etat membre de l'Union européenne ou d'un Etat partie à l'accord sur l'Espace économique européen, dès lors qu'il produit les pièces justificatives émanant de l'autorité compétente d'un de ces Etats prouvant qu'il possède la qualification conforme aux conditions de reconnaissance fixées par décret en Conseil d'Etat pour y exercer la profession de guide-interprète ou de conférencier.

Section 3 : De la libre prestation de services (Articles L221-3 à L221-4)

Article L221-3: Tout ressortissant d'un Etat membre de l'Union européenne ou d'un autre Etat partie à l'Espace économique européen, légalement établi, pour l'exercice de la profession de guide-interprète ou de conférencier, dans un de ces Etats, peut exercer cette profession de façon temporaire et occasionnelle en France.

Toutefois, lorsque la profession de guide-interprète ou de conférencier ou la formation y conduisant n'est pas réglementée dans l'Etat d'établissement, le prestataire doit avoir exercé cette profession dans un ou plusieurs Etats membres ou parties à l'Espace économique européen, pendant au moins une année, à temps plein ou à temps partiel pour une durée totale équivalente, au cours des dix années qui précèdent la prestation.

Article L221-4: La prestation est effectuée sous le titre professionnel de l'Etat d'établissement lorsqu'un tel titre existe dans ledit Etat. Ce titre est indiqué dans la langue officielle de l'Etat d'établissement. Dans les cas où ce titre professionnel n'existe pas dans l'Etat d'établissement, le prestataire fait mention de son titre de formation dans la langue officielle de cet Etat.

¹ <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074073&dateTexte=20170413>, consultado a 13 de Abril de 2017

SUBSIDIARY LEGISLATION 409.12

TOURIST GUIDES REGULATIONS

14th May, 2010

LEGAL NOTICE 288 of 2010, as amended by Legal Notices 426 of 2012, 161 of 2013 and 270 of 2016.

1. The title of these regulations is the Tourist Guides Regulations. Citation.
2. In these regulations, unless the context otherwise requires - Interpretation.
 "Act" means the Malta Travel and Tourism Services Act; Cap. 409.
 "the Authority", "organised excursion", "organised excursion operator" and "tourist guide" have the same meaning as given to them in the Act;
 "identity document" means the identity document issued by the Authority in terms of regulation 6;
 "operator" means organised excursion operator;
 "register of tourist guides" means the register kept by the Authority in terms of regulation 3;
 "special designated location" means any one of the places shown in the Second Schedule;
 "temporary service provider" means any person, other than a licence holder, seeking to act or provide services as a tourist guide on a temporary and occasional basis in Malta.
3. (1) No person shall act or provide services as a tourist guide, or use the title "tourist guide" unless he is licensed or recognised to be licensed as such by the Authority in terms of these regulations. Licence to act as a tourist guide.
Amended by:
L.N. 426 of 2012;
L.N. 161 of 2013;
L.N. 270 of 2016.
- (2) The Authority shall keep a register of persons who are licensed, or otherwise legally allowed to act as tourist guides. Such register shall be made public by the Authority.
- (3) Any person who, to the satisfaction of the Authority -
- (a) possesses any relevant qualification to act as tourist guide in Malta; or
 - (b) demonstrates that he has the practical and theoretical competencies and experience deemed and recognised to be equivalent to paragraph (a) by the Authority;
 - (c) is at least eighteen years of age; and
 - (d) is of a good character standing and is a fit and proper person to act as a tourist guide,
- shall be entitled to be licensed as a tourist guide and be enrolled in the said register of tourist guides:
- Provided that access to and pursuit of the profession, as described in sub-regulation (1), shall also be granted to applicants

who have pursued the profession referred to in that sub-regulation on a full-time basis for one year during the previous ten years in another Member State which does not regulate that profession, provided they possess one or more attestations of competence or documents providing evidence of formal qualifications.

(4) An application for a licence to act as a tourist guide shall be made to the Authority and shall be accompanied by:

- (a) a copy of the applicant's legally valid identification document or passport;
- (b) a recent certificate of conduct of the applicant;
- (c) a certificate or diploma proving successful completion of a qualification programme for tourist guides at least at Level 5 of the National Qualifications Framework attained from a training institution recognised by the Authority, provided that, for the purposes of sub-regulation (7), this regulation shall come into force within six months of the publication of these regulations*, or equivalent; or
- (d) proof of competence equivalent to the successful completion of a training programme under paragraph (c), attested by a pass in practical and theoretical assessments, which shall be written and oral and being set for the purpose by the Authority, or by any other person on its behalf, from time to time:

Provided that where the Authority considers that the equivalence of the qualification certificate or diploma required under paragraph (c) is only partial, it shall be possible for the applicant to prove his competence in the areas where it is deemed to be lacking by means of any assessment set by the Authority under paragraph (d);

- (e) an application fee of twenty-five euro payable to the Authority.

(5) Any person who, on the coming into force of these regulations, holds a valid licence issued by the Authority to act as a tourist guide shall be deemed to be licensed for the purposes of this regulation.

(6) A licence issued or recognised as valid under this regulation shall remain valid for two years from the date of issue and shall be renewed by the Authority subject to the Authority's satisfaction of the continued compliance with these regulations by the licence holder.

(7) For the purposes of sub-regulation (4)(c), and with the aim of enhancing the quality of tourist guiding services in Malta in line with Government policy, the Authority may, in consultation with the Minister, require that the level of training for tourist guides to be recognised by the Authority for the purposes of attaining a licence by applicants in terms of this regulation, be of a higher

*refers to Legal Notice 161 of 2013, published on 21st June, 2013.

level:

Provided that such requirement shall be published in the Gazette at least six months before it becomes applicable.

(8) Licenced tourist guides shall be required by the Authority to undergo continued professional development training during their licence term.

Licence renewal.

(9) The Authority shall from time to time establish what training courses, content and number of hours shall qualify as continued professional development training for the purpose of sub-regulation (8).

(10) The Authority may, from time to time, organise such courses, seminars or other activities, for the continuing professional development of tourist guides.

(11) The Authority may suspend the licence of tourist guides who fail to undergo the continued professional development training in terms of sub-regulation (8).

4. (1) No person shall act as a tourist guide in special designated locations unless he is licenced in terms of regulation 3 and he is in possession of a specific licence issued by the Authority to act as a tourist guide in special designated locations in terms of this regulation.

Licence of tourist guides for special designated locations.
Amended by:
L.N. 161 of 2013.

(2) A person shall qualify for a licence to act as a tourist guide in special designated locations in terms of this regulation if he demonstrates, to the satisfaction of the Authority, that he possesses specific skills and knowledge on the cultural and natural heritage as well as the environment of the relevant specific designated location or locations for which the application is being made.

(3) For the purposes of sub-regulation (2), the Authority shall consider the level of outcome attained by the applicant in the certificate or diploma referred to under regulation 3(4)(c) or in the assessments referred to in regulation 3(4)(d), or their equivalent, in the parts that are relevant to any specific designated location for which a specific licence is being applied for in terms of this regulation.

(4) Any person who, on the coming into force of these regulations, is licensed as a tourist guide for any or all special designated locations by the Authority, shall be deemed to be licensed as a tourist guide under these regulations for the special designated locations to which the licence was given.

(5) A licence issued under this regulation may either be in relation to all special designated locations or to any or more of them.

(6) A licence issued under this regulation shall be in the form set out in the First Schedule and shall be valid for two years from the date of issue and shall be renewed by the Authority subject to the continued compliance with these regulations.

5. (1) An application for a licence under these regulations shall be made to the Authority on the forms provided by the

Licensing procedures.

Authority for the purpose.

(2) The Authority shall, without delay, acknowledge receipt of an application for a licence to the applicant and shall specify:

- (a) the periods mentioned in sub-regulations (3) and (4) within which the Authority shall determine the outcome of the application;
- (b) the procedure under which a refusal by the Authority to issue a licence to the applicant may be appealed by the latter in terms of the provisions of the Third Schedule to the Act, on payment of the fee set out in the Fees (Tourism) Regulations;
- (c) that the applicant shall be deemed to be licensed in the event the Authority does not determine an application within the periods mentioned in sub-regulations (4) and (5).

S.L. 409.05

(3) In case of an incomplete application, the Authority shall, without delay, inform the applicant of the need to supply any additional information or documentation, and that the Authority shall not commence processing the application unless the Authority receives a complete application form:

Provided that an application shall not be deemed to be complete unless the Authority has received all the documentation required to be submitted under regulation 3 or regulation 4 together with the required completed application form.

(4) The Authority shall determine whether to issue a licence to an applicant within sixty days from the date of receipt of a complete application.

(5) The period mentioned in sub-regulation (4) may, prior to its expiry, be extended by the Authority for one period of not more than thirty days. Such extension and the reasons thereof shall be notified to the applicant without delay.

(6) In the event that the Authority has not determined an application on the expiration of the period referred to in subregulation (4), or on the expiration of the extended period mentioned in sub-regulation (5), the applicant shall be deemed to be licensed.

Identity document.

6. (1) The Authority shall issue an identity document to a tourist guide licensed under these regulations. The identity document shall contain a photograph of the tourist guide and such other information as the Authority may deem necessary. This shall include, inter alia, his name, registration number, term of validity, and the special designated locations for which the tourist guide is licensed.

(2) The identity document shall remain the property of the Authority and shall be returned to the Authority on the suspension or revocation of a licence issued under these regulations.

(3) A tourist guide shall, at all times, while guiding or conducting an organised excursion, wear the identity document in a

conspicuous manner.

(4) Any person making use of any identity document issued to another person, or who fails to return the identification document when so requested by the Authority, shall be guilty of an offence against these regulations.

7. (1) A temporary services provider shall not be prohibited from providing tourist guiding services on a temporary and occasional basis in Malta, insofar as the temporary service provider:

(a) is legally established in any Member State for the purposes of providing tourist guiding services:

Provided that where the provision of tourist guiding services, or the practical and theoretical training leading to the qualification as a tourist guide is not regulated in the Member State where he is legally established, the temporary service provider shall not be prohibited from providing temporary and occasional services in Malta as a tourist guide if he has provided such services in the Member State where he is legally established for at least one year during the ten years preceding the provision of same services on a temporary and occasional basis in Malta;

(b) has the necessary knowledge of the language or languages necessary for providing tourist guiding services in Malta; and

(c) has submitted to the Authority a written declaration and the documentation provided for in sub-regulations (3) and (4).

(2) The determination of whether tourist guiding services are being provided on a temporary and occasional basis in Malta shall be assessed by the Authority on a case by case basis, taking into account all relevant circumstances, including but not limited to, frequency, regularity, and continuity, in conformity with Community law.

(3) A temporary service provider shall, prior to the date of commencement of the provision of tourist guiding services in Malta on a temporary and occasional basis, submit to the Authority a written declaration in such a form established by the Authority for the purpose, setting out the following information:

(a) the full name of the temporary service provider;

(b) the full legal address of the temporary services provider;

(c) if applicable, the name and details of the national or regional register in which the service provider is enrolled, his registration number, or any equivalent means of identification contained in that register;

(d) the details of any professional association or similar body with which the temporary service provider is registered or is a member thereof; and

Provision of tourist
guiding services on
a temporary and
occasional basis.

Amended by:
L.N. 161 of 2013;
L.N. 270 of 2016

- (e) the professional title or designation used, or in the event that such title or designation does not exist, the formal qualification of the temporary service provider which entitles him to act as a tourist guide in the Member State of his establishment, and the Member State in which it was awarded.

(4) In addition to the written declaration mentioned in sub-regulation (3), the temporary service provider shall submit to the Authority the following documents:

- (a) evidence of his nationality;
- (b) an attestation from the relevant competent authority in the Member State of his establishment that he is legally established in that Member State for the purposes of pursuing tourist guiding services and that he is not prohibited, even temporarily from providing such services;
- (c) in the situation mentioned in the proviso to regulation 7(1)(a), evidence that the temporary service provider has provided tourist guiding services for at least one year during the previous ten years;
- (d) evidence of the formal qualification which entitles him to act as a tourist guide in the Member State of his establishment.

(5) Where, due to a material change in the status of the temporary service provider, the written declaration and the documents submitted with the declaration to the Authority no longer effect such status, the temporary service provider shall submit to the Authority an updated written declaration or the documents reflecting such change in status within fifteen days from the date when such change occurred.

(6) Where a temporary service provider wishes to provide tourist guiding services in the calendar year immediately following the year in which the written declaration has been filed or re-filed, as the case may be, such written declaration shall be renewed by the temporary service provider:

Provided that, in any case, a new written declaration shall be submitted prior to the commencement of the provision of tourist guiding services in Malta in that particular year.

- (7) (a) A temporary service provider shall, when providing tourist guide services in Malta on a temporary and occasional basis, be entitled to use the professional title or designation, and wear such identification as if he was providing services in the Member State in which he is legally established. The identity document shall include the name and address of the relevant licencing authority.
- (b) The professional title or designation shall be indicated in the official language or one of the official languages of the Member State where the temporary service provider is legally established.

- (c) Where no professional title or designation is used in the Member State in which the temporary service provider is legally established, he shall indicate his formal qualification in the official language or one of the official languages of that Member State.

(8) The Authority shall enter the name and title of temporary service providers who have made written declarations to the Authority to provide tourist guiding services in Malta during any current year, in terms of this regulation in a section of the register referred to in regulation 3 designated for the purpose.

(9) Submission of the required declaration by a temporary service provider in accordance with sub-regulation (3) shall entitle that temporary service provider to have access to provide tourist guiding services in the entire territory of Malta.

(10) The Authority shall ensure that any controls on the language competency of a temporary service provider are limited to the knowledge of one official language of Malta, and only carried out after recognition of the professional qualifications of the temporary service provider. Controls may be imposed by the Authority in cases where there is a serious and concrete doubt about the sufficiency of the temporary service provider's language knowledge in respect of the tourist guiding services the temporary service provider intends to pursue. Any language controls shall be proportionate to the activity to be pursued, and shall be subject to appeal in accordance with the provisions of the Third Schedule to the Act, on payment of the fee set out in the Fees (Tourism) Regulations.

S.L. 409 05

8. (1) It shall be the duty of a tourist guide to conduct or guide an organised excursion in a professional manner.

Responsibility of
the tourist guide

(2) An organised excursion shall be conducted in accordance with the itinerary set by the operator. A tourist guide may, in exceptional circumstances and for a valid reason, vary the itinerary.

(3) A tourist guide shall, except when free time is allowed, accompany the organised excursion at all times.

(4) The Authority may, in consultation with the recognised professional body or bodies representing tourist guides, establish codes of conduct or any other codes in order to ensure the advancement of quality of services offered by tourist guides.

9. (1) Operators shall provide tourist guides with:

Facilities to tourist
guides.

- (a) free transportation on the vehicle or boat being used for the conduct of the organised excursion;
- (b) a free meal when conducting a whole day organised excursion or an allowance to be agreed upon when lunch is not included in the full day tour;
- (c) free entry to places of interest during the organised excursion.

(2) Operators shall, as far as practicable, make arrangements for a tourist guide to be called for and left in the vicinity of his

residence at the commencement and termination of an organised excursion.

Maximum number of persons to be guided

10. (1) Unless having a special permission in writing from the Authority, no tourist guide shall be in charge of a party of more than fifty-two persons.

(2) When an organised excursion is undertaken by coach, boat or other vehicle -

- (a) only one tourist guide shall be required for each coach, boat or other vehicle; and
- (b) no tourist guide shall be in charge of more than one coach, boat or other vehicle or of more persons than permitted for an organised excursion undertaken by such coach, boat or other vehicle.

Duration of organised excursion

11. An operator shall engage the services of a tourist guide for any of the following excursions:

- (a) a half-day excursion not exceeding four hours;
- (b) a whole day excursion not exceeding eight hours (inclusive of the time allowed for lunch);
- (c) a night excursion not exceeding five hours; or
- (d) an excursion from Malta to Gozo, or vice-versa, not exceeding nine hours:

Provided that in particular circumstances, the operator and the tourist guide may agree that the duration of an excursion shall differ from the above mentioned.

Cancellation of engagement of tourist guide.

12. (1) Without prejudice to any other requirement emanating from any other law that may be current at the time, the engagement of a tourist guide may be subject to an agreement in writing between the operator and the tourist guide. The following provisions shall be deemed to be included in an agreement between the operator and the tourist guide unless excluded in the writing:

- (a) when the operator cancels the engagement of a tourist guide within less than twenty-four hours from the commencement of the organised excursion, the operator shall pay the tourist guide, a penalty equivalent to the fee due for such an excursion;
- (b) (i) when the tourist guide is unable to honour his commitment and fails to provide the operator with the services of a similarly qualified and licensed tourist guide as a replacement for the organised excursion, and moreover fails to advise the operator at least twenty-four hours prior to the commencement of the organised excursion, the tourist guide shall, without prejudice to the provision of regulation 14(2), pay the operator, a penalty equivalent to the fee due for such an excursion;
- (ii) such penalty shall not be due if the tourist guide

fails to honour his commitment on medical grounds, supported by an appropriate medical certificate which is to be submitted to the operator within forty-eight hours of the date of the tour.

(2) A tourist guide who, without a valid reason, fails to fulfill an engagement, shall be guilty of an offence against these regulations.

Fine.

13. An organised excursion shall be deemed to start at the time the guide is requested to report to commence his duties and is deemed to end when the last passenger leaves the tour.

Commencement and end of organised excursion

14. (1) In the case of a tourist guide conducting an organised excursion from Malta to Gozo or vice versa, where the return journey on the conclusion of the excursion cannot be made because of unavailability of transport, the tourist guide shall be provided with adequate board and lodging for the overnight stay. The tourist guide shall also be paid additional remuneration as contracted beforehand between the tourist guide and the operator, for the overnight stay.

Tourist guides remaining in Gozo because of force majeure

(2) In the cases referred to in sub-regulation (1), a tourist guide who has been engaged for an organised excursion on the following day and who, because of the overnight stay, cannot honour his commitment, shall immediately inform the relative operator of the said event. In such cases, the cancellation fee, as referred to in regulation 12, shall not apply.

15. A tourist guide shall, at no charge and when so requested by the person engaging his services, submit a detailed written report on the organised excursion within one week from the excursion, or within such other longer period as may be agreed with the operator.

Report by tourist guide.

16. When, in the course of an organised excursion, reasonable free time is allowed, no tourist guide may show a preference for any particular retail outlet, or direct tourists under his charge to any particular retail outlet.

Collusion

17. (1) The fees charged by a tourist guide for providing tourist guide services and conducting an organised excursion shall be previously agreed upon between the tourist guide and the operator or the person or agency engaging the tourist guide.

Remuneration for the tourist guide

(2) (a) A tourist guide shall not conduct an organised excursion in more than two languages.

(b) When the tourist guide is required to conduct an organised excursion in more than one language, he shall be entitled to additional remuneration, which unless otherwise previously agreed upon between the tourist guide and the operator or the person or agency engaging the tourist guide, shall be of fifteen per cent of the agreed fee for the additional language used during the excursion.

(c) When a tourist guide is required to conduct an

organised excursion on Sundays or other public holidays, he shall be entitled to additional remuneration.

Suspension or
revocation of
licence of a tourist
guide

18. (1) Where the Authority is satisfied that a tourist guide has -
- (a) behaved in an improper manner not befitting the duties and responsibilities of a tourist guide; or
 - (b) acted in contravention of any of the provisions of the Act, or of these regulations, or has failed to do something which he is required to do by the Act or by these regulations; or
 - (c) been convicted of an offence under the Act or under these regulations, or of any other offence which in the opinion of the Authority renders him unfit to continue to act as a guide or reflects adversely on the status of a tourist guide,

the Authority may, having regard to the circumstances of the case, suspend or revoke the licence issued to such tourist guide, giving such reasons for such suspension or revocation of licence.

(2) In the case of any suspension, as is referred to in sub-regulation (1), such suspension shall not exceed a period of five years.

(3) Where the licence of a tourist guide has been cancelled or revoked in terms of sub-regulation (1), the tourist guide shall not be eligible to re-apply for a licence before the lapse of the period of such cancellation or revocation.

Representations by
applicant

19. (1) Before refusing to grant or renew license or before suspending or cancelling any license in accordance with the provisions of the Act and of these regulations, the Authority shall inform the applicant or the licensee, as the case may be, of its intention and shall give him an opportunity to make representations.

(2) If an applicant, or a tourist guide, or a temporary service provider is aggrieved by any decision of the Authority, he may lodge an appeal from such a decision in accordance with the provisions of the Third Schedule to the Act, on payment of the fee set out in the Fees (Tourism) Regulations.

S.E. 409.05

Fines and
penalties

20. (1) Without prejudice to the provisions of regulation 19, any person who fails to comply with any of the provisions of these regulations, shall be guilty of an offence and shall be liable on conviction, to a fine (*multa*) not exceeding one thousand and two hundred euro (€1,200).

(2) The provisions of article 45 of the Act shall apply to offences committed against these regulations.

Swearing

21. Any licence issued in terms of the Tourist Guides Service Regulations, 2002, which are being revoked by these regulations, and which licence is still in force immediately before the

revocation referred to above, shall continue to be in force thereafter as if it were a licence granted in terms of the provisions of these regulations.

FIRST SCHEDULE

MALTA TRAVEL AND TOURISM SERVICES ACT
(CAP 409)

Tourist Guide Licence

Mr/Mrs/Miss

This is to certify that the above-mentioned person
of
is hereby licensed to act as a tourist guide in

- (a) the following languages:
(b) in the special designated locations:

.....
in accordance with the provisions of the Malta Travel and Tourism Services Act
(Cap. 409).

This licence expires on the 31st December

<p>PHOTO OF LICENSEE</p>

Date Registration/Licence No.:

Signed:

on behalf of the Malta Tourism Authority

SECOND SCHEDULE

Special Designated Locations

- All prehistoric sites
- All museums and museum sites
- All places of worship currently or formerly used as such
- Calypso's cave and Dwejra in Gozo
- All fortifications of any period currently or formerly used as such
- Walled cities except walk-throughs
- All UNESCO Heritage Sites which include the Hypogeum, Ġgantija Temples, Ta' Hagar, Skorba, Hagar Qim, Tarxien Temples and Valletta

Generalife, provided that it is an activity of this nature and not within the context of tourist management, will have to confirm one person as responsible for the group and its sole contact person, who will be certified by the Council before starting the activity.

The groups corresponding with educational programs must likewise confirm one person responsible for the group in accordance with the modality of the program of access. The Council of the Alhambra and Generalife must report this circumstance at the time of communicating the reservation and certify it before the activity or visit.

Visits by tourist groups, will be supervised by an authorised and duly accredited tour guide, who will be responsible for the group at all times.

IMPORTANT NOTE

- Sagrada Familia is only responsible for tickets purchased on its official website www.sagradafamilia.org or from the official ticket supplier www.clorian.com.
- Tickets free of charge for children under 11, disabled + 1 companion.
- Visitors under 16 must be accompanied by an adult.
- Your ticket is a contribution to the construction.
- All groups must be accompanied by an official Government of Catalonia guide or accredited teacher from the same school.